



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE FINANÇAS PROCESSO

Nome LEI Nº 212/76, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976

Assunto "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

22 / 12 / 76

Data

Movimentação



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI Nº 212/76, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.976.

Institui o Novo Código Tributário do Município de Jaciara e dá outras providências.-

O Prefeito Municipal de Jaciara.-Mt., faz saber que a Câmara Municipal promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O sistema tributário do Município é regido por este código, que fixa normas para cada tributo, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º- O presente Código é constituído de quatro títulos com matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispõe do sobre:

- a) incidência tributária pela definição do fato gerador, da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte; e do responsável;
- c) sistemática do cálculo, pela definição da base de cálculo e as alíquotas do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrições e lançamentos;
- e) arrecadação tributária, contendo dispo-



IPTU

2.

Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

sições sobre formas e prazos de pagamento;

- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 39 - São tributos do Município:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços;
- III - Taxas de Serviços Públicos;
- IV - Taxa de Pavimentação;
- V - Taxas de Licença.



Projetem Municipal de Jockara - MT,

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO 1

INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado nas zonas urbanas.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- e) em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
- f) destinado a estacionamento de veículo, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, são zonas urbanas:



Prefeitura Municipal de Jacara - MT,

4.

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral;

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 79 - O Poder Executivo poderá fixar a delimitação das zonas urbanas, a vigorar a partir do início do exercício seguinte.

Art. 89 - Independentemente do conceito de zonas urbanas contido nos artigos 69 e 79, o Executivo poderá fixar outros limites de zonas fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

Art. 99 - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

52



~~Prefeitura Municipal de Jacara - 1971~~
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem do imóvel.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 10. - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

SEÇÃO III

Cálculo do Imposto

Art. 11. - O Imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 12. - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - tratando-se de prédio pelo valor das construções, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 13. - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) plantas de valores de terrenos estabelecidas pelo Poder Executivo que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização.
 - b) As informações de Órgãos Técnicos ligados a construção civil que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos.
 - c) fatores de correção de acordo com a situação, geologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.
- Est. aspecto biológico, antropológico e social*

Art. 14. - Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- I - mediante a adoção de índices oficiais de correção;
- II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 15. - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- a) 1% tratando-se de terreno;
- b) 0,5% tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 16. - Os imóveis situados no território do Muni-



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT
cípio serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo único - A obrigatoriedade do cadastramento poderá abranger também os casos de bem imóvel isento, ^{isento} imune ou situado na zona rural.

Art. 17. - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18. - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do respectivo bem imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

Art. 19. - O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - o contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, a alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, ins-



Proclamação Municipal de Juchara - MT
crições e alterações cadastrais, sem prejuízos de cominações ou penalidades, por não serem efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 20. - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 21. - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente, e antes do vencimento da 1ª parcela do tributo.

Art. 22.- O lançamento do imposto será:

I - anual;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 23. - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados constantes do cadastro imobiliário a época do lançamento.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - da hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

- a) quanto "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 24. - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será, efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 25. - O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto no domicílio Tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 26. - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 27. - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:



Problema Municipal de Jodelera - MT,

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) erro, omissão ou falsidade nos dados da inscrição ou de sua alteração.

SEÇÃO VII

Isenções

Art. 28. - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras c/a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação;
- d) pertencentes ou compromissados legalmente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino;
- e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto, em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO III

Imposto sobre Serviços

SEÇÃO I

Incidência



11.

Prefeitura Municipal de Jaciara - MT.

Art. 29. - O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo.

Art. 30. - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 31. - Sujeitam-se aos Impostos os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.

**Prefeitura Municipal de Jacaré - MT.**

12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
18. Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos.
19. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitos ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

~~Problemas Municipais de Jolera - MT.~~

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente Municipal.
28. Diversões Públicas:
 - a) teatro, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises Técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

**Prefeitura Municipal de Jacara - MT,**

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço diário ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos.
42. Recondicionamento de motores.
43. A pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiate, modista, costureiros, prestados ao usuário final quando o material, salvo de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução: estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gr-

vação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.

Art. 32 - A incidência do Imposto independe:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços:



Prefeitura Municipal de Jacare - RJ

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 33. - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 34. - Responsável do Imposto é a pessoa que se utiliza do serviço de terceiro e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do imposto devido pelo prestador, quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número da inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade sujeita ao tributo, na hipótese de prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividade das sociedades a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17 da lista de serviços constantes do artigo 31.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 35. - Será também responsável do Imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços a que se refere o artigo 31, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 36. - Na hipótese de o prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do inciso II do ar-



Prefeitura Municipal de Jacara - MT
tigo 34, o tomador do serviço deverá reter o valor do imposto devido.

SEÇÃO III

Cálculo do Imposto

Art. 37. - O Imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, de acordo com a classificação do artigo 31, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Art. 38. - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importâncias fixas.

Parágrafo único - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado, que participe diretamente da atividade, e não esteja subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros.

Art. 39. - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 31 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de importâncias fixas ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades.

- a) que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados;
- b) em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;



- Procedimento Municipal de Jalore - M^o*
- c) em que existe sócio pessoa jurídica;
 - d) que prestem serviços não previstos nos itens especificados neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se às empresas individuais.

Art. 40. - Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, nas hipóteses de serviços prestados nas condições do § 1º do artigo 3º, inclusive quanto às empresas individuais, com base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I.

Art. 41 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo 3º, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 42. - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- c) o montante do imposto transferido ao toma-



Prefeitura Municipal de Jacara - MT,

dor do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

29 - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

- a) descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;
- b) materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas já tributados pelo Imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 19 e 20 do artigo 31;
- c) alimentação, quando incluídos no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços previstos no item 39 do artigo 31;
- d) peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço nos casos de serviços previstos nos itens 40, 41 e 42 do artigo 31.

Art. 43. - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 44. - Proceder-se-á ao arbitramento, fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT
SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 45. - Os prestadores de serviços serão cadastra
dos pela Administração.

Parágrafo único - O cadastro econômico social sem
prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será
formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 46. - O contribuinte será identificado, para e-
feitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o
qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos
e notas fiscais.

Art. 47. - A inscrição deverá ser promovida pelo con
tribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessá-
rios à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de
20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuin
te;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promo-
ver a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de
outras cominações ou penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada es-
tabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à
mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito
a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a
inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do
serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o


prestador do serviço for simultaneamente contribuinte de taxa de licança para localização e funcionamento.

Art. 48. - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vin^{te}) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, e de transferência de ramo ou de encerramento da atividade;

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

Art. 49. - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 50. - O Imposto será lançado:

- I - na hipótese da prestação de serviços instantânea, no momento da respectiva prestação;
- II - na hipótese de prestação de serviços permanente;
 - a) em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedades, nas condições do artigo 39;
 - b) no último dia de cada mês quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 51. - O lançamento do Imposto será feito com base na guia preenchida pelo sujeito passivo ou de ofício, de acordo com a Tabela do Anexo I.



~~Deputado Municipal de Jacare - MT~~
Art. 52. - Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a:

- I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 53. - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destas, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 54. - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO V

Arrecadação

Prefeitura Municipal de Jaciara - M

Art. 55. - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 56. - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de ter sido fixada, para a respectiva atividade, a alíquota aplicável;
- b) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- c) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou cominações.

Art. 57. - No recolhimento do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou

Profetura Municipal de Jacara - MT,

em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerada, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrã-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 58. - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 59. - As infrações serão punidas com as seguintes

penalidades:

Prefeitura Municipal de Jataí - MT.

I - multa de importância igual a 5% do valor de Referência nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 15% do valor de referência nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 25% do Valor de Referência, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 50% do Valor de Referência, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embargar ou ilidir a ação fiscal.

~~Provisória Municipal de Jucima - ITT~~

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, nos ca sos de:

- a) falta de recolhimento do Imposto, apura- do por procedimento tributário;
- b) recolhimento do Imposto em importância menor que a efetivamente devida.

VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido ou de preço do serviço:

VII - multa de importância igual a 200% (duzen - tos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

C A P Í T U L O I V

Taxas de Serviços Públicos

SEÇÃO I

Incidência

Art. 60. - As Taxas de Serviços Públicos são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços pú blicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- (I) - Taxa de Coleta de Lixo é devida pela cole- ta, remoção e destinação final de lixo domi ciliar, respeitado o limite da legislação mu nicipal.
- (II) - Taxa de limpeza pública é devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, inclu- sive os de:
 - a) varrição, lavagem e irrigação;

b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais, rede de esgotos e córregos;

c) capinação.

III - Taxa de conservação de calçamento devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a conservação dos leitos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

IV - Taxa de Iluminação Pública devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a iluminação pública, inclusive os de:

- a) manutenção de rede elétrica;
- b) fornecimento de energia.

§ 1º - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 61. - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado por um dos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 62. - A Taxa referente ao serviço constante



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT,

do item I do art. 60 será devida em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do Anexo IX.

Art. 63. - As Taxas referentes aos serviços constantes dos itens II, III e IV do art. 60 serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos referidos itens a razão de:

- a) 2% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item II do art. 60;
- b) 2% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item III do art. 60;
- c) 3% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item IV do art. 60.

S E Ç Ã O IV

Lançamento

Art. 64. - As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

S E Ç Ã O V

Arrecadação

Art. 65. - As Taxas serão pagas, na forma e prazos regulamentares.

Art. 66. - A Prefeitura, mediante convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica domiciliar do Município, poderá atribuir a esta a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, a se efetuar juntamente com a cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.

~~Previdência Municipal do Jacaré~~ 247

Parágrafo único - No caso deste artigo, a cobrança poderá ser com periodicidade diversa daquela prevista no Regulamento, observados os termos do convênio.

C A P Í T U L O V

Taxa de Serviços de Pavimentação

Art. 67. - A Taxa de Serviços de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 68. - Consideram-se serviços de pavimentação:

I - os serviços de:

- a) terraplanagem superficial;
- b) colocação de guias e sarjetas;
- c) consolidação e reaproveitamento do leito;
- d) escoamento local.

II - os de calçamento da parte carroçável do logradouro público, qualquer que seja o material usado; (ASfalto)

III - os de substituição ou de reconstrução de calçamento já existente; (CALÇAMENTO)

IV - execução de pequenas obras de pintura, embelezamento e demais serviços de acabamento.

(PINTURA COM CAL - MÓDULO 10)

Art. 69. - A Taxa não incide nas hipóteses de execução de:

I - serviço isolado de terraplanagem superficial;

II - reparação e recapeamento de calçamento, que prescindam de novos serviços de infra-estrutura.

S E Ç Ã O II

Sujeito Passivo

Art. 70. - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

S E Ç Ã O III

Cálculo da Taxa

Art. 71. - A Taxa será exigida à razão de 2% (dois por cento) do valor de Referência por metro de largura da meta de da faixa carroçável, multiplicado pelos metros de testada ideal do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

§ 1º - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento;

§ 2º - Na hipótese de execução de serviços preparatórios, previstos no inciso I do artigo 68, a Taxa será devida com redução de 70% (setenta por cento);

§ 3º - Na hipótese de execução de serviços de calçamento, previstas no inciso II do artigo 68, a Taxa será devida com redução de 30% (trinta por cento).

§ 4º - Na hipótese de execução de serviços de substituição ou de reconstrução, previstos no inciso III do artigo 68, a Taxa será devida com a redução de 40% (quarenta por cento).

§ 5º - Na hipótese de execução dos serviços previs-

tos no item IV do art. 68 a taxa será devida com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 6º - Quando o bem imóvel estiver situado em esquina, no cálculo da Taxa será levada em conta a testada relativa ao logradouro, ou logradouros, objeto dos serviços.

§ 7º - Para efeito do cálculo, a largura máxima da faixa carroçável será de 10 (dez) metros.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 72. - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 73. - A Taxa será paga na forma e prazo regulamentares, limitadas ao máximo de 60 (sessenta) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 2% do valor de Referência.

C A P Í T U L O VI

Taxa de Licença

SEÇÃO I

Incidência

Art. 74. - A Taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, insta-

le ou exerça atividade dentro do território do Município.

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

- I - a localização e o funcionamento de qualquer esta^{blecimento} comercial, industrial ou de presta^{ção} de serviços;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
- III - o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- IV - a execução de obras ou serviços de engenharia ressalvados os de responsabilidade direta da União, Estados e Municípios;
- V - a utilização de meios de publicidade em geral;
- VI - a ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis a título precário, em ruas, terrenos ou logradouros públicos;
- VII - o abate de gado.

§ 2º - Para efeito deste artigo considera-se:

- I - comércio ou atividade eventual, o exercido em instalações precárias ou removíveis como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações.
- II - Comércio ou atividade ambulante o exercido sem localização fixa com ou sem utilização de veículos.

SIXÃO II

Sujeito Passivo

Art. 75. - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício das atividades definidas no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT,

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 76. - A Taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade mediante a aplicação das tabelas dos Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta lei.

§ 1º - na hipótese do item III, do art. 74 quando se tratar de atividades por períodos de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 2º - No cálculo da Taxa relativa ao item VI do art. 74, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Art. 77. - Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo local a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 78. - Na hipótese do contribuinte negociar em mais de uma especificação a Taxa será cobrada por cada uma.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 79. - A Taxa será lançada no ato de concessão da licença, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal por ele fornecidos.

§ 1º - As licenças relativas aos itens I, III e V do art. 74 serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação no exercício seguinte.

§ 2º - As licenças relativas ao item IV do art. 74

Prefeitura Municipal de Jacareá - MT

terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º - Será exigida a renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local de estabelecimento, ou término de prazo da licença sem estar concluída a obra de que trata o item IV do art. 74.

Art. 80. - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária ou transferência de local;
- III - cessação das atividades.

Art. 81. - A instrução do pedido de licença será disciplinada pela Secretaria de Finanças.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 82. - A taxa será arrecadada quando da concessão da respectiva licença.

§ 1º - A arrecadação poderá ser parcelada nos casos e prazos previstos em regulamento:

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 83. - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Cancelamento ou suspensão da licença quando

Município de Jalore - MT

deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para a sua concessão.

- II - Multa de 100% do valor da Taxa no exercício de qualquer atividade prevista: neste capítulo sem a respectiva licença.

Constituição Municipal de Juazeiro - MT

TÍTULO II

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Sujeito Passivo

Art. 84. - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva in depende:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída;
- III - de estar a pessoa sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercí - cio de atividade ou administração direta de bens ou negócios.

Art. 85. - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge mecero, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao monte do quinhão do legado ou da herança;

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão.

Art. 86. - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusinadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 87. - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vingoendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Serviços Públicos e de Serviços de Pavimentação respondendo por elas o alienante.

Art. 88. - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente ao alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro do



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT,

6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 89.- Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 90.- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários e os prepostos;

Prefeitura Municipal de Jacara - MT,

- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

Lançamento

Art. 91. - O lançamento traduz o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário.

Art. 92. - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - O valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a caracterização do tributo;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 93. - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 94. - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, promoções, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 95. - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou substitutivos, viciados por irregularidade ou erro de fato.

Problemas Municipais do Estado - MT.

CAPÍTULO III

Arrecadação

Art. 96.- O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 97.- O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de até 10%.

Art. 98.- Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 99.- O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

- I - de pagamento das outras prestações em que se decompõe;
- II - de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 100.- É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 101. - A aplicação de cominação ou penalidade não exprime a extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 102. - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta dias) após o vencimento.
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta dias) após o vencimento.
- c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

III - correção monetária do débito, incluído neste o valor das multas ou acréscimos, e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo único - Na existência de depósito adminis-

Prefeitura Municipal de Jaciara - MT,

trativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 103.- O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no art. 102, inciso I, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

Art. 104.- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 105.- O parcelamento do débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no artigo 102, e mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, deverá obedecer os seguintes critérios:

- I - o limite máximo será de 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas, res salvado o proveniente da Taxa de Serviços da Pavimentação, que poderá ser autorizado em até 48 (quarenta e oito) prestações;
- II - Nenhuma prestação poderá ter valor inferior a 5% (cinco por cento) do Valor Referência.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Parágrafo único - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

C A P Í T U L O I V

Restituição

Art. 106. - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação ou revogação da decisão condenatória.

Art. 107. - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 108. - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido

Lei Municipal de Jockem - MT.

encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 109. - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 110. - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento a que se refere o artigo 107.

Art. 111. - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 112. - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 106, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 106, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Parágrafo único - A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente



mente de dolo específico. Prefeitura Municipal de Jaciara - MT,

C A P Í T U L O V

Infrações e Penalidades

Art. 113. - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 114. - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 115. - O contribuinte, o responsável, ou de mais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, da lavratura do termo da infração, ou do termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 116. - A lei tributária que impõe infração ou

comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

C A P Í T U L O VI

Imunidade e Isonções

Art. 117. - Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 118. - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

* Art. 119. - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

- I - não distribui, direta ou indiretamente, qual quer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplica integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 120. - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sal-

Prefeitura Municipal de Jacare - RJ,

vo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange tam**ém** a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 121. - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei apro**vada** por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

* Art. 122. - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 123. - A documentação do primeiro pedido de re**con**hecimento de imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no re**quer**imento de renovação, indicar o número do processo adminis**trati**vo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relati**vas** ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III

Do Procedimento Fiscal

CAPÍTULO I

Primeira Instância Administrativa

X Art. 124. - O procedimento tributário terá início com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decor

Quem na Prefeitura?



rente.

Prefeitura Municipal de Jacara - MT.

Art. 125. - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 126. - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e conterá:

- ✓ I - o local, a data e a hora da lavratura;
- ✓ II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- ✓ III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- ✓ IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- ✓ V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- ✓ VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- ✓ VII - a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Regulamento Municipal de Jorale - 17,

Art. 127. - O processamento do auto terá um curso his
tórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e
os documentos, informações e pareceres.

Art. 128. - O autuado será intimado da lavratura do
auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datada no original;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improprios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 129. - Conformando-se o autuado com o auto de in
fração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 130. - Poderão ser apreendidos bens móveis, in
clusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 131. - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descri

Estado do Mato Grosso do Sul - MT,

ção dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 128.

Art. 132. - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

Art. 133. - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará;

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 134. - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de

diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 135. - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo único - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 128.

Art. 136. - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

Segunda Instância Administrativa

Art. 137. - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância administrativa Superior.

Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT,

Art. 138. - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referência, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 139. - A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicado o disposto no parágrafo único do art. 135.

Art. 140. - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 141. - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 142. - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Parágrafo único - É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

Art. 143. - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 144. - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.



Município Municipal de Jaciara - MT,

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado, poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

X § 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

TÍTULO IV

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 145. - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 146. - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 147. - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 148. - A escrituração fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.



Fazenda Municipal de Jacare

Art. 149. - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 150. - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 151. - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-fi-


 Prefeitura Municipal de Jaciara - MT.

nanceira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da Câmara Municipal e da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penalidades da legislação pertinente.

Art. 152. - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou de sacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

C A P Í T U L O I I

Consulta

Art. 153. - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 154. - A consulta será dirigida a autoridade Administrativa Tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 155. - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.



Prefeitura Municipal de Jacara - RJ.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação em relação às consultas meramente prolatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 156. - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificativa.

Art. 157. - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 158. - Homologada a solução da consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 159. - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

C A P Í T U L O III

Certidão Negativa



Prefeitura Municipal de Jacara - MT,

Art. 160. - A pedido do contribuinte será fornecida certidão Negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 161. - Terá os mesmos efeitos da certidão Negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 162. - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 163. - Para fins de licenciamento de projetos, concessão de serviço público, apresentação de proposta em licitação ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa.

DISPOSIÇÕES

FINAIS

Art. 164. - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 165. - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - em relação ao Imposto Predial e Territo-



rial Urbano;

- a) o endereço fornecido pelo contribuinte, ou responsável no caso de terreno;
- b) o lugar da situação do bem imóvel objeto do lançamento ou o domicílio do contribuinte ou responsável no caso de prédio;

II - em relação ao Imposto Sobre Serviços:

- a) o local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;
- b) o local onde forem executados as obras ou serviços de construção civil;

III - em relação às pessoas jurídicas de direito público, o local de qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - O disposto no inciso I aplica-se às Taxas de Serviços Públicos e de Serviços de Pavimentação.

§ 2º - às demais Taxas será aplicado, conforme o caso, o disposto no inciso I ou no inciso II.

Art. 166. - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas que a acompanham.

Art. 167. - Fica instituído o valor de referência, (Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975) que é a representação em cruzado de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos, e penalidades, como estabelecidos na presente lei:

§ 1º - Fica fixado em Cr\$1.000,00 (Um mil cruzeiros) o Valor de Referência para o exercício de 1977.

§ 2º - O Valor de Referência será corrigido anualmente de acordo com decretos baixados pelo Poder Executivo.

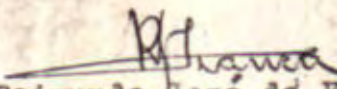
Art. 168. - Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1977, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

58-A

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Jaciara, 22 de dezembro de 1.976.


Raimundo José de França
Prefeito Municipal.

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada /
de conformidade com a legislação vigente. Data Supra.-

José Vilela de Moraes
Dir. de Adm.



ANEXO I

TABELA PARA COERENÇA DO LITÓRGO S/SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

	PERCENTUAL SOBRE O PRE- ÇO DO SERVI- ÇO. (DA RES- OLUÇÃO 123)	FIXAS S/VALOR DE REFERÊNCIA
1 - Médicos, dentistas, veterinários		80%
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonocardiogramas, psicólogos.....		80%
3 - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.....		120%
4 - Hospitais, santórios, asilos - rios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....		120%
5 - Advogados ou provisionários.....		80%
6 - Agentes da propriedade industri- al.....		120%
7 - Agentes da propriedade artística ou literária.....		40%
8 - Peritos e avaliadores.....		80%
9 - Tradutores e intérpretes.....		50%
10 - Despachantes.....		100%
11 - Economistas.....		80%
12 - Contadores, auditores, guarda- livros e técnico em contabilidade de.....		80%
13 - Organização, programação, plane- jamento, assessoria, processa- mento de dados, consultoria técnica, fiscalização ou adminis- trativa (exceto os serviços de de assistência técnica direta) dos a terceiros e relacionados a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços.....		150%





2

PORCENTUAL
NOMENCLATURA O PRE
ÇO DO SERVI
ÇO. (DA REM-
UNDA MENSAL)

FICAS S/VALOR
DE REFERÊNCIA

- 14 - Datilografica, estenografia, secre- 15%
taria e expediente.....
- 15 - Administração de bens ou negócios 3%
inclusive consórcios ou fundos mú-
tuos para aquisição de bens (não
abrangidos os serviços executados
por instituições financeiras.....)
- 16 - Recrutamento colocação ou forneci- 15%
mento de mão de obra, inclusive *
por empregados do prestador de *
serviço ou por trabalhadores aval-
ses por ele contratados.....
- 17 - Engenheiros, arquitetos urbanistas 80%
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhi- 60%
ta técnicos.....
- 19 - Execução por administração emprei-
tada ou subempregada, de constru-
ção civil de obras hidráulicas e *
outras obras semelhantes, inclusi-
ve serviços auxiliares ou comple-
mentares (exceto o fornecimento de
mercadorias produzidas pelo presta-
dor dos serviços que ficam sujeitos
ao ICM.....) 2%
- 20 - Demolição, conservação e reparação 2%
de edifícios (inclusive elevadores
e congêneres (exceto o fornecimen-
to de mercadorias produzidas pelo
prestador dos serviços fora do lo-
cal da prestação dos serviços, que
ficam sujeitos ao ICM.....)
- 21 - Limpeza do imóveis..... 15%
- 22 - Rasparagem e lastração de asfalto..... 2%
- 23 - Desinfecção e higienização..... 15%
- 24 - Lastração de bens móveis (quando o 15%
serviço for prestado a usuário fi-
nal do objeto atendido).....



3

10% ANUAL
SOBRE O PRE
ÇO DO SERVI
ÇO. (DA TABELA
ANEXADA)

FIXAS 3/VALOR
REFERÊNCIA

25 - Barbearias, cabeleleiragem, manicu- raria pedicuros, tratamento de pe- le e outros serviços de salão de beleza:		
Por gabinete ou cadeira:		
Zona nobre.....		20%
Bairros.....		15%
26 - Banhos, duchas, massagens, ginas- tica e congêneres.....	2%	
27 - Transportes quando estritamente * Municipal:		
27. 1 - Frota.....	5%	
27. 2 - Profissional autônomo...		15%
27A - Comunicações quando estritamente Municipais.....	5%	
28 - Diverções Públicas:		
a) - Teatros, cinemas, circos au- ditórios, parques de diver- sões, taxidancings e congê- neres.....	3%	
b) - Exposição com cobrança de in- gresso.....	3%	
c) - Billares, boliches e outros jogos permitidos, por mesa..		20%
d) - Bailes, "shows", festivais, * recitais e congêneres.....	2%	
e) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectua al, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de Tele- visão.....	3%	
f) - Execução de música, indivíduo alimento, ou por conjuntos...	2%	
g) - Fornecimento de música mod- anto transmissão por qualquer processo.....	3%	
29 - Organização de festas "buffet" - * (exceto o fornecimento de alimen- tos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM.....	3%	



PERCENTUAL
SOMADO PELO
CÓDIGO DO SERVI
ÇO (DA TABELA
BRUTA/MÊS)

FIXAS S/VALOR
DE REFERÊNCIA

2000-4

30 - Agências de turismo, passeios
e excursões, guias de turismo

3%

31 - Intermediação inclusive corre-
tores de letras móveis e imó-
veis exceto dos serviços men-
cionados nos itens 58 e 59..

100%

32 - Agenciamento e representa-
ção de qualquer natureza, /*
não incluídos no item anteri-
or e nos itens 58 e 59.....

40%

80%

33 - Análises Técnicas.....

34 - Organização de feiras de *
apostas, congressos e con-
gêres.....

50%

35 - Propaganda e publicidade, /
inclusive planejamento de
campanhas ou sistemas de pu-
blicidade; elaboração de de-
senhos, textos e demais ma-
teriais publicitários; di-
vulgação de textos, desenhos
e outros materiais de publi-
cidade, por qualquer meio..

80%

36 - Armazéns gerais, armazéns /
refrigerados e silos, car-
ga e descarga, armazenagem e
guarda-volumes, inclusive *
guarda-móveis e serviços *
correlatos.....

3%

37 - Depósitos de qualquer natu-
reza (exceto depósitos fei-
tos em bancos ou outras ins-
tituições bancárias).....

3%

38 - Guarda e estacionamento de
veículos.....

2%

39 - Hospedagem em hotéis, pen-
sões e conchegões (o valor
de alimentação, quando in-
cluído no preço da diária
ou mensalidade, fica sujei-
to ao imposto sobre servi-
ço).....

5%

120%



PORCENTUAL
SÔBRE O PRE
ÇO DO SERVI
ÇO. (DA RENDA
BRUTA/MÊS)

FIXAS 3/VALOR
DE REFERÊNCIA

5

40 - Lubrificação, limpeza e revisão
de máquinas aparelhos e equipa-
mentos (quando a revisão impli-
car em conserto ou substituição
de peças, aplica-se o disposto
no item 41).....

3%

150%

41 - Conserto e restauração de qual-
quer objetos (exclusiva, em *
qualquer caso o fornecimento de
peças e partes de máquinas e
aparelhos, cujo valor fica su-
jeito ao ICM).....

2%

42 - Recondicionamento de motores *
(o valor das peças fornecidas
pelo prestador do serviço fica
sujeito ao ICM).....

3%

43 - Pinturas (exceto os serviços /
relacionados com imóveis de /
objetos) não destinados a comer-
cialização ou industrialização

3%

44 - Ensino de qualquer grau ou ma-
téria.....

1%

45 - Alfaiates, modistas, costurei-
ras por serviços prestados ao
usuário final, quando o materi-
al salvo o de acabamento, seja
fornecido pelo usuário.....

15%

46 - Tinturaria e lavanderia.....

30%

47 - Beneficiamento, lavagem, seca-
gem, tingimento, galvanoplas-
tia, acondicionamento e opera-
ções similares de objetos não
destinados a comercialização *
ou industrialização.....

2%

48 - Instalação e montagem de ap-
parelhos, máquinas e equipamentos
prestados ao usuário final do
serviço exclusivamente com ma-
terial por este fornecimento *
(excetua-se a prestação do ser-
viço a poder público, a autar-
quia, a empresas concessioná-
rias de produção de energia *
elétrica).....

2%



PERCENTUAL
SOBRE O PRE
ÇO DO SERVI
ÇO. (DA TABELA
BRUTA/ISS :)

FIXAS E/VALOR
DE REFERÊNCIA

QUINZ

61 - Aerofotogrametia.....	3%	
62 - Cobranças, inclusive de direito autoral.....	2%	
63 - Distribuição de filmes, cinema- tográficos e de "video-tapes".....	2%	
64 - Distribuição de venda de bilhetes de loterias.....	3%	100%
65 - Empresa funerária.....	5%	
66 - Taxidermistas.....		80%



DINIZ

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE

% S/VALOR REFERENCIAL

DIA

ANO

1 - INDÚSTRIA, EMPREITEIRAS, INCORPORADORAS E SUPERMERCADOS:

I - Até 3 empregados	50%
II - De 4 a 6 empregados	70%
III - De 7 a 11 empregados	150%
IV - De 12 a 30 empregados	300%
V - De 31 a 100 empregados	400%
VI - De 101 a 500 empregados	500%
VII - De 501 a 1000 empregados	800%
VIII - Mais de 1000 empregados	1000%

2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA:

I - Até 100 empregados	300%
II - Mais de 100 empregados	500%

3 - COMÉRCIO:

I - Até 2 empregados	20%
II - De 3 a 5 empregados	40%
III - De 6 a 10 empregados	80%
IV - De 11 a 15 empregados	150%
V - De 16 a 25 empregados	250%
VI - De 26 a 40 empregados	400%
VII - Mais de 40 empregados	800%

4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES:

I - Até 5 quartos	50%
II - De 6 a 10 quartos	70%
III - De 11 a 20 quartos	100%
IV - De 21 a 30 quartos	150%
V - Mais de 30 quartos	200%
VI - Por apartamento	20%

5 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:

I - Com até 25 leitos	200%
II - Com mais de 25 leitos	300%



Divisão

NATUREZA DA ATIVIDADE

% S/VALOR REFERENCIA

	DIA	ANO
6 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		400%
7 - PATRACIAS E BROCARIAS		80%
8 - DIVERSÕES PÚBLICAS.		
I - Bailes e Festas		50%
II - Cinemas e teatros		50%
III - Restaurantes Dancantes, boates e similares		50%
IV - Boliches		30%
V - Tiro ao alvo e similares		10%
VI - Circos e parques de Diversões	10%	
VII - Exposições, feiras e quermesses	1	50%
VIII - Competição esportivas com cobran- ça de ingresso		50%
IX - Bilihares e quaisquer outros jogos de mesa		50%
X - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores		30%
9 - Profissionais Liberais sem relação de en- prego		30%
10 - Representantes comerciais autônomos, cor- retores, despachantes, agentes de propostas em geral e mediadores de negócios, agências de passagens e turismo		80%
11 - Atividades com estabelecimentos fixos, sa- pateiros, costureiros, alfaiates, eletrici- tas, instaladores, rádio, técnicos, consor- tos de TV e eletro-domésticos, desenhistas e latoceros sem cursos superior.		20%
12 - Casa de loterias		50%
13 - Oficinas de consertos em geral baterias e mecânica de auto-motores.		30%
14 - Post-os de serviços para veículos, depôsi- tos de inflamáveis, explosivos e similares		150%
15 - Tinturarias e lavandarias salões de engru- xado		20%

[Handwritten signature]



20/11/10

NATUREZA DA ATIVIDADE

% S/VALOR REFERÊNCIA

DIA

ANO

16 - Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

30%

17 - Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares

30%

18 - Laboratório de análise clínica X

120%

19 - Ensino de qualquer grau ou natureza

30%

20 - Livrarias e papelerias

30%

21 - Bancas de revistas e jornais

10%

22 - Guarda de estacionamento de veículos

30%



1.1.1

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL:

% S/ VALOR REFERÊNCIA

1 - PARA A PROLONGAÇÃO DE HORÁRIO:

I - Até às 22:00 horas

a) por dia	5%
b) por mês	
c) por ano	15%

II - Além das 22:00 horas

a) por dia	7%
b) por mês	
c) por ano	30%

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:

a) por dia	5%
b) por mês	
c) por ano	



01/12/12

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE

% S/VALOR DE REFERÊNCIA

DIA MÊS ANO

1 - PARA O COMÉRCIO EVENTUAL, POR DIA
E POR MÊS RESPECTIVAMENTE DE:

1 - Alimentos preparados, inclusi- ve refrigerantes para venda * em balcões, barracas ou mesas	1%
2 - Aparelhos elétricos, de uso * domésticos.....	1%
3 - Amarelinhos e miudezas.....	1%
4 - Artefatos de couro.....	2%
5 - Artigos carnavalescos (máscas- ras, confetes, serpentinas e outros).....	1%
6 - Artigos para fumantes.....	0,5%
7 - Artigos de papeleria.....	0,5%
8 - Artigos de tocador.....	1%
9 - Aves.....	1%
10 - Bataches e outros artigos de jogos considerados azar.....	1%
11 - Brinquedos e artigos ornamen- tais.....	1%
12 - Fogos e artifícios.....	300%
13 - Frutas nacionais e estrangei- ras.....	2%
14 - Gêneros e produtos alimentí- cios, ovos, doces, queijos, peixes, carnes etc...	1% A
15 - Louças, ferragens e artefatos de plástico e borracha, vassou- ras, cucuvas, palha de aço e semelhantes.....	1%
16 - Jóias e relógios.....	2%
17 - Peles, pelicas, plumas ou con- fecções de luxo.....	2%
18 - Tecidos e roupas feitas.....	2%



21/12/13

% S/VALOR DE REFERENCIA

	DIA	MÊS	ANO
19 - Artigos não especificados nesta tabela.....	2%		
II- PARA O COMÉRCIO AMBULANTE, POR DIA, MÊS E ANO, RESPECTIVAMENTE, DE:			
1 - Alimentação preparada e fornecida em mamatas...	1%		20%
2 - Armazinhos e miudezas...	0,5%		20%
3 - Artigos não especializados.....	1%		20%
4 - Artigos de tocador.....	1%		20%
5 - Bijouterias e pedras não preciosas.....	1%		20%
6 - Brinquedos.....	1%		20%
7 - Confecção de luxo, pelas pluma e pelicas.....	2%		30%
8 - Tecidos e roupas feitas.	2%		30%
9 - Gêneros e produtos alimentícios.....	1%		20%
10 - Jóias e pedras preciosas	2%		30%
11 - Louças, ferragens, artefatos, plásticos e de* borracha, cacoas, palha de aço e semelhantes....	1%		30%
12 - Doces e salgados caseiros pipocas, amendoins e assemelhados.....	0,5%		10%



75.

ANEXO VTABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela prefeitura, por prazo e a critério desta:

% S/VALOR REFERÊNCIA

- | | |
|--|--------|
| 1 - por dia e por metro quadrado | 0,01 % |
| 2 - por mês e por metro quadrado | |
| 3 - por ano e por metro quadrado | |

II- Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metro quadrado:

% S/VALOR REFERÊNCIA

- | | |
|--|------|
| 1 - até dois metros quadrados | 2,5% |
| 2 - mais de dois metros quadrados | 1,0% |

III- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado ..

0,01%



75.

JUN 5

Município de Jaciara - MT.

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

1 - Por cabeça de gado	2%
2 - Por cabeça de suíno, caprino etc.	3%
3 - Por cabeça de animais de pequeno porte ..	0,2%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade 5%... do VR/ano
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade 10% do VR/ano
3. Publicidade
 - I . No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante 10%... do VR/ano



76.

16
DITE

Prefeitura Municipal de Jaciara - MT,

II - Em veículos destinados à qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou qualidade, por anunciante

20% do VR/ano

III - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante

20% do VR/ano

IV - Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante

20% do VR/ano

4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandes, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por anunciante.....

30% do VR/ano

5. Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciante

30% do VR/ano



17

Prefeitura Municipal de Jaciara - MT.

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS

TAXA
S/VALOR REFERÊNCIA/ANO

1. CONSTRUÇÃO DE:

- | | |
|---|------|
| a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída | 0,2% |
| b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída | 0,2% |
| c) Dependência em prédios residenciais, por m ² de área construída | 0,2% |
| d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída | 0,2% |
| e) Barracões e galpões, por m ² de área construída | 0,2% |
| f) Fachadas e muros, por metro linear | 0,2% |
| g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear | 0,2% |
| h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ² | 0,1% |

2. ARRUAMENTOS:

- | | |
|--|-------|
| a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² | 0,05% |
| b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ² | 0,08% |



2018

78.

NATUREZA DAS OBRAS

TAXA

S/VALOR REFERÊNCIA/ANO

3. LOIAMENTO

- a) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m² 0,05%
- b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m² 0,08%

4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

- a) Por metro linear 0,2%
- b) Por metro quadrado 0,2%



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS
ANEXA AO DECRETO Nº 965/79
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.979

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>VALORES Cr\$</u>
I. <u>TARIFAS DE EXPEDIENTE</u>	
1. <u>Alvará</u>	
a. Comércio, Serviço e Indústria	45,00 ✓
b. Ambulante e outros	20,00
2. <u>Requerimentos</u>	
a. Certidões	70,00 ✓
b. Reclamação contra lançamento	45,00
c. Autos de Infração	
I. Até Cr\$ 360,00	60,00
II. De Cr\$ 360,00 à 750,00	90,00
III. Mais de Cr\$ 720,00	115,00
d. Demais requerimentos	20,00
3. <u>Atestados</u>	
a. Vistoria	30,00
b. Habite-se	70,00
c. Demais Atestados	30,00
4. <u>Aprovação de Projetos para Construção</u> <u>por metro quadrado</u>	0,60
5. <u>Baixa de qualquer Natureza em Lançamentos</u> <u>ou registros</u>	20,00
6. <u>Contratos com o Município</u>	300,00
7. <u>Segunda Via</u>	(Valor Vigente Atual)
II. <u>TARIFAS DE CEMITÉRIO</u>	
I. <u>Inumação prorrogação do prazo em sepultura</u> <u>rasa ou carneiro</u>	
a. Adulto por três anos	90,00
b. Menor por três anos	45,00
II. <u>PERPETUIDADE</u>	
a. Sepultura rasa ou carneiro por metro quadrado	600,00
III. <u>Exumação</u>	
a. Após de três anos	300,00
b. Antes de três anos	600,00
III. <u>TARIFAS DE EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS</u>	
1. <u>Automóveis de passeio e de Carga</u>	
a. Plaqueta	
b. Placa	100,00 ✓
2. <u>Motocicletas</u>	
a. Plaqueta	
b. Placa	70,00
IV. <u>TARIFA DE NUMERAÇÃO OU EMPLACAMENTO DE PRÉDIOS</u>	
1. <u>Por Número além do Preço da Placa</u>	20,00
V. <u>TARIFAS DE DEPOSITO E GUARDA</u>	
1. <u>Apreensão de Bens Abandonados na Via Pública</u> <u>por unidade</u>	70,00



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

DECRETO Nº 966, DE 12/12/1.979.

ATUALIZAÇÃO E TABELA AO DECRETO
nº 884 de 20/12/78, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso
de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica atualizada a Tabela ao Decreto nº 884 de 20
de dezembro de 1978 Vigente na forma seguinte:

- Referente a arrecadação do ISS sob regime de estima
tiva dos serviços previstos nos itens 1º e 2º, do artigo 31, da Lei Mun
icipal 212.

CLASSIFICAÇÃO DA OBRA

Econômica (até 69m ²)	Média (70 à 200m ²)	Primeira (mais de 200m ²)	Luxo (Prédio)	Muro (M. Linear)
600,00	700,00	800,00	1.500,00	200,00

§ 1º - Em se tratando de armazens, galpões e construções de ma
deira, haverá redução de 50%, em relação aos valores constantes da tabe
la.

§ 2º - Em se tratando de demolições, haverá reduções de 80%, em
relação aos valores constantes da tabela.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor em 31 de dezembro de
1979, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 12 de dezembro de 1.979.

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de confor
midade com a Lei Vigente. Data Supra.

José Vilela de Moraes
DIR. DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

DECRETO Nº 967, DE 12/12/1.979

FIXA O COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO,
MONETÁRIA DO VALOR DE REFERÊNCIA, -
PARA O EXERCÍCIO DE 1980 E DA OU -
TRA PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe confere Parágrafo 2º do artigo 167, da Lei Municipal nº 212 de 22 de Dezembro de 1.976.

DECRETA

Artigo 1º - O coeficiente de atualização monetária do Valor de Referência que se refere Decreto Federal, nº 83.398, de 02/05/79, será de 1,35 (Um virgula trinta e cinco) apliável sobre o valor vigente em 1.979.

Artigo 2º - O valor de Referência a ser adotado no Município de Jaciara, na forma do CAPUT do artigo anterior, consta do anexo presente Decreto.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor em 31 de dezembro de 1.979, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 12 de dezembro de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

José Vilela de Moraes
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

DECRETO Nº 967, DE 12/12/ 1.979

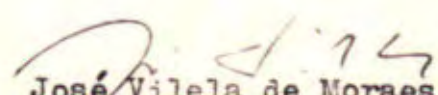
NOVO VALOR DE REFERÊNCIA NO MUNICIPIO DE
JACIARA PARA 1.989

VALORES VIGENTES		NOVO VALOR	
1977	1978	1979	1980
1.000,00	1.375,00	1.800,00	2.440,00

Jaciara 12 de Dezembro de 1.979


Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de
conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.


José Vilela de Moraes
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

fls-2-

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>VALOR Cr\$....</u>
2. Apreensão e/ou Armazenamento no Depósito por dia ou fração	
a. Veículos por unidade	70,00
b. Outros objetos por Unidade	35,00
c. Animal porte grande	70,00
d. Animal porte pequeno	35,00
e. Mercadoria por quilo	0,70
VI. <u>TARIFA DE REGISTRO DE MARCA DE ANIMAIS</u>	
1. Por Registro	70,00
VII. <u>TARIFAS DE DEMARCAÇÃO E MARCAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS</u>	
1. Na sede por metro quadrado	1,00
2. Fora da sede por metro quadrado	1,50
VIII. <u>TARIFAS DIVERSAS</u>	
1. Nivelamento por hora	700,00
2. Limpeza/Capinação de área particulares por metro quadrado	1,20
3. Remoção de Material não abrangido na Coleta de Lixo por quilo ou litro	0,10

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 12 de Dezembro de 1.979

Márcio Caspiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

José Vilela de Moraes
DIR. DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

DECRETO N.º 881/78, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.978

Regulamenta o ISS e Taxas do Poder de Polícia constantes da Lei Municipal N.º 212, de 22 de dezembro de 1.976, o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere Artigos 55 e 82, da Lei Municipal N.º 212, de 22 de dezembro de 1.976,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Considera-se estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 2.º - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal ou por sociedades de profissionais liberais, os contribuintes recolherão o tributo calculado por meio de importâncias fixas sobre o Valor de Referência de acordo com o documento de arrecadação estabelecido pela Prefeitura:

- a) no primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao início de sua atividade;
- b) nos anos subsequentes até o último dia útil do mês de Janeiro do exercício correspondente.

Artigo 3.º - As empresas que prestarem quaisquer dos serviços previstos na lista de prestadores de serviços do Código Tributário Municipal, ficam obrigadas, independentemente de aviso de notificação a calcular e recolher o imposto devido com base no preço do serviço em cada mês, até o dia 10 do mês seguinte.

Artigo 4.º - Os tomadores de serviços obrigados a reter na fonte imposto devido por terceiros, deverão recolher o tributo retido no mês dentro do mesmo prazo fixado para o pagamento dos contribuintes empresa ou a ela equiparados.

Artigo 5.º - A arrecadação das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, Publicidade e Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, será feita no ato da concessão das respectivas licenças.

Parágrafo único - As Taxas acima serão arrecadadas de uma só vez não se permitindo seu parcelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

— 2 —

Artigo 6.o - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento previstas nas seções I e VI, Capítulo VI, Título I do Código Tributário Municipal, deverá ser recolhida anualmente até 31 de Janeiro de cada exercício.

Parágrafo único

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO SOCIAL

Artigo 7.o - O formulário de inscrição do contribuinte no Cadastro Econômico Social deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

- a) Nome ou Razão Social
- b) Endereço Tributário do Contribuinte
- c) Atividades sujeitas ao ISS e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento
- d) Número de inscrição cadastral
- e) Informações que determinarão a alíquota aplicável

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 8.o - Deverão ser exibidos obrigatoriamente, quando solicitados pela Administração, os seguintes livros e documentos fiscais:

- I - LIVRO DIÁRIO na forma prevista pela legislação federal
- II - LIVRO CAIXA que especifique a origem e a natureza das receitas
- III - NOTAS FISCAIS de prestação de serviços com numeração consecutiva em que consta a Razão Social da empresa, seu endereço e a especificação e valor dos serviços prestados.

Parágrafo único - A Nota Fiscal prevista neste artigo poderá ser substituída por cupão de máquina registradora no caso de serviços prestados a pessoa física.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.o - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o contribuinte ficará sujeito à glosa e deverá manter à disposição da Prefeitura os livros e documentos fiscais de exibição obrigatória.

Artigo 10.o - Findo o prazo referido no artigo anterior sem que a Prefeitura haja glosado a declaração do contribuinte, ou efetuado lançamentos adicionais, a referida declaração será dada como certa e o lançamento considerar-se-a homologado por presunção

Artigo 11.o - O arbitramento de que trata o Artigo 44 do Código Tributário Municipal, será efetuado por uma comissão da Prefeitura designada especialmente para cada caso pelo Diretor do órgão fazendário municipal.

CONTINUAÇÃO . . . fls. - 3 -



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

— 3 —

Artigo 12.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Jaciara, Mato Grosso

Em 20 de dezembro de 1.978

Márcio Cassiano da Silva
- Prefeito Municipal -

Registrado nesta Secretaria de Administração e publicado de conformidade com a Lei vigente. Data supra.

José Vilela de Moraes
- Secretário de Administração -



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

DECRETO N.º 913, DE DOIS DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE

Regulamenta a Lei Municipal N. 241, de 30 de Abril de 1979, que dispõe sobre o horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços e de Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere Artigo 5, da Lei Municipal n.º 241, de 30 de abril de 1979, e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica dos Municípios,

DECRETA

Artigo 1.º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - Para a Indústria de modo geral:

- a) - abertura às 6:30 e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;
- b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos industriais permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II - Para os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de modo geral:

- a) - abertura às 7:00 e fechamento às 17:30 horas nos dias úteis;
- b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá:

I - mediante solicitação dos interessados e pagamento dos emolumentos necessários, conceder licenças de funcionamento em horário especial às indústrias com ramos ligados as safras sazonais;

II - mediante solicitação das classes interessadas e pagamento dos emolumentos necessários, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24:00 horas na última e primeira quinzena de cada ano.

Artigo 2.º - Será permitido a trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos os que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço telefônico, produção e distribuição de energia elétrica, serviço de transporte coletivo e postos de abastecimento de gasolina, óleo diesel e lubrificantes, de acordo com os preceitos do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 3.º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especiais, desde que adquirido o competente Alvará os seguintes estabelecimentos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

— 2 —

- I - Açougues e varejistas de carnes frescas:
 - a) - nos dias, úteis, das 6:00 às 18:00 horas
 - b) - nos domingos e feriados, das 6:00 às 12:00 horas.
- II - Padarias:
 - a) - nos dias úteis, das 6:00 às 20:00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados, das 6:00 às 12:00 horas.
- III - Farmácias:
 - a) - nos dias úteis, das 7:00 às 22:00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados, no mesmo horário, obedecida e escala de plantão organizada pela Prefeitura.
- IV - Restaurantes lanchonetes, cafés, bares, botequins e sorveterias, desde que não sejam mistos de armazéns de secos e molhados
 - a) - nos dias úteis, das 7:00 às 24:00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados, das 7:00 às 22:00 horas.
- V - Barbearias e salões de beleza:
 - a) - nos dias úteis, das 7:00 às 20:00 horas;
 - b) - aos sábados e vésperas de feriados e encerramento poderá ser feito às 22:00 horas;
- VI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 - a) - nos dias úteis, das 6:00 às 22:00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados, das 6:00 às 18:00 horas.
- VII - Lojas de flores e coroas:
 - a) - nos dias úteis, das 7:00 às 20:00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados, das 7:00 às 12:00 horas.
- VIII - Casas de Loteria:
 - a) - nos dias úteis, das 7:00 às 20:00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados, das 7:00 às 14:00 horas.
- IX - Hoteis, pensões e similares:
 - a) - Todos os dias até às 24:00 horas
- X - As empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1.º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2.º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3.º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de atividade será observado o horário determinado para a espécie principal.

Artigo 4.º - Estarão sujeitos aos efeitos deste Decreto todas as zonas consideradas urbanas no Município, ou sejam, a sede deste e sedes dos Distritos.

Parágrafo Único: - As sedes dos Distritos de Fátima, Irenópolis e Jatobá, dado ao fato de suas localizações, estarão liberados dos efeitos do presente Decreto, até quando o executivo Municipal julgar seja necessária a sua aplicação, ou por indicação de algum Vereador aprovado pelo Plenário, ou a requerimento da comunidade local e será decretado por ato Executivo.

Artigo 5.º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto serão punidas de acordo com a Lei Municipal n.º 212 de 22 de dezembro de 1976.

Artigo 6.º - Os casos omissos serão regulados por Decreto do Chefe.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

— 3 —

do Executivo Municipal.

Artigo 7.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 02 de agosto de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
- Prefeito Municipal -

José Vilela de Moraes
- Secretário de Administração

Jesus Cabral Galindo
- Secretário de Finanças

Maria Vilani Delmondes
- Secretária de Educação -

Elias Degaspery
- Secretário de Obras Públicas -

Registrado nesta Divisão da Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente.
Data Supra.

José Vilela de Moraes
- Secretário de Administração -



PREFEITO **GERALDO VERNIANO**

JACIARA : ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA MATO GROSSO

PROCESSO

NOME

Decreto 781 / 4 - 1977

ASSUNTO

____/____/____
DATA

MOVIMENTAÇÃO

Decreto - nº 781-A

De 04 de Novembro de 1977

Regulamenta a Lei Municipal nº 112 de 22 de Dezembro de 1976 - Código Tributário municipal, e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais:

Decreto:

Disposições Preliminares.

Art. 1º - Este regulamento disciplina, com fundamento na Constituição Federal de 1960, de outubro de 1969, na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e nos complementos que modificaram, e especialmente na Lei nº 112 de 22 de dezembro de 1976, a aplicação do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Os artigos anexos a este Regulamento deverão ser publicados anualmente, até 15 de janeiro, sempre que houverem sido alterados por motivos de alteração de níveis obrigatórios ou em virtude de modificação de especificações de bens e serviços.

da Fazenda da Prefeitura, fica expressamente vedado de vender e alienar as terras, por ela mencionadas, podendo, inclusive, prestá-las em concessão para o cultivo das faixas de valor de Referência (VR), cabendo-lhe ainda promover, através dos órgãos competentes da Prefeitura, sua publicação.

Artigo 3º - São consideradas dentro da sua jurisdição, para os efeitos do Código Tributário, todas entidades públicas que disponham de poderes de tributação para a prestação de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, à fiscalização, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos municipais, bem como aqueles que tenham instruções especiais do Diretor de Fazenda.

Artigo 4º - Nos termos da Lei Municipal nº 112 de 06 de fevereiro de 1972, e observados os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 32 do Código Tributário Nacional, a zona urbana do Município compreende as áreas aqui descritas.

Artigo 5º - Quando a autoridade administrativa, a seu juízo, julgar insuficiente ou impregnar as informações prestadas, poderá convocar o contribuinte para completá-las ou esclarecê-las.

§ 1º - A convocação do contribuinte se dará por qualquer dos meios previstos no Código Tributário Municipal, para afixação de atos

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Se de - lançamento.
Art. 6º - Deixa a competência do contribuinte, para fins do pagamento, ter a ele a praxe de (venda) para pagar a exatidão das folhadas, preservando ou por via postal, de que se proceder na forma prevista no artigo 24 e seus parágrafos do Código Tributário Municipal.

Cálculo do IPTU

Artigo 6º - Nos termos dos artigos 11 e 15 do Código Tributário Municipal, o IPTU será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel, a alíquota de 1% (um por cento) no caso de suposto Terreno e 0,5% (meio por cento) no caso de suposto Predial.

Artigo 7º - O valor venal do imóvel será determinada pela seguinte fórmula:

$$V_{VI} = VT + VE$$

Onde:

V_{VI} = Valor venal do imóvel

VT = Valor do Terreno

VE = Valor de Especificação

Artigo 8º - O valor do Terreno (VT) será obtido, aplicando-se a fórmula:

$$VT = A_T \times V_{mT}$$

VT = Valor do Terreno

A_T = Área do Terreno e ou fração decimal

V_{m²T = Valor do metro do Terreno}

§ 1º - A fração decimal do Terreno será obtida através da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Área Terreno}}{\text{Edificação}} = \frac{\text{Frac. Unidade} \times \text{Área Total}}$$

§ 2º - O valor do metro quadrado do Terreno (V_{m²T) será obtido através de uma planilha de valores que estabelecerá o Valor Base do metro quadrado do Terreno no município, e para cada Terreno, este valor base será de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, a forma, a pedologia e a topografia de um cada um de "perce", como está expresso na fórmula do parágrafo seguinte.}

§ 3º - O valor do metro do Terreno (V_{m²T) será obtido utilizando-se a fórmula:}

$$V_{m^2T} = V_{m^2} \text{ Base} \times \frac{\text{Loc.}}{100} \times S \times P \times T$$

Onde:

V_{m²T = Valor do metro quadrado do Terreno}

V_{m²} Base = Valor base do metro quadrado do Terreno

Loc. = Fator de localização

S = Fator de superfície de situação

T = Fator de superfície de pedologia

4. = preferência relativa de topologia

§ 4º - Valor Base é um determinado valor em graus, atribuído no período de valores mínimos de terreno, obtido se partir dos valores mínimos e máximos de mesma quadra de terreno encontrados na pesquisa de valores imobiliários do município.

Onde:

Valor Base multiplicado por 10 (dez) terá seu igual ou maior que o valor máximo.

Valor Base dividido por cem (100) terá seu igual ou menor que o valor máximo.

§ 5º - Valor de localização consiste em um grau, variando de 1 a 999 atribuído ao imóvel, representando uma relação percentual entre este e o valor base do município e o valor do mesmo quadrado de terreno, obtido através da planilha genérica de valores do município.

Onde:

$$FL = \frac{VM^2}{T.E.R. \times 100}$$

Valor Base

§ 6º - preferência porção de plantação vale de 0,10 (zero vírgula e dez) a 1,10 (um vírgula dez) atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

7. = D. = de plantação, para ob.

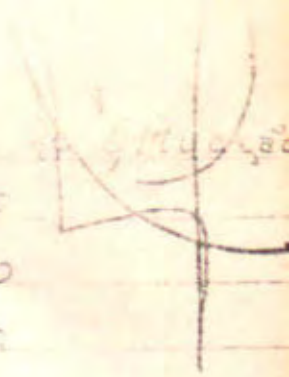
Indice de relevo do terreno

Classificação do terreno Coefficiente de Topografia

Esquina - 2 frentes 1,10

Uma frente 1,00

Generavado / VII A 0,80



§ 7.º - O coeficiente variável de Pedagogia, referido pela sigla P, varia de um grau variando de 0,60 (zero, virgula sessenta) a 1,00 (hum), distribuído de modo uniforme nas características do solo.

I - O coeficiente de Pedagogia, será obtido através da seguinte tabela:

Pedagogia do Terreno Coefficiente de Pedagogia

Plagado 0,60

Inundável 0,70

Rochoso 0,80

Normal 1,00

Humosa 0,90

Combinação dos terrenos 0,10

§ 8.º - O coeficiente variável de Topografia, referido pela sigla T, varia de um grau variando de 0,10 (zero, virgula dez) a 1,00 (hum), distribuído de modo uniforme nas características do relevo do terreno.

I - O coeficiente de Topografia será obtido através da seguinte tabela:

Topografia do Terreno Coefficiente de Topografia

Plano 1,00



Acima	0,90
Quilômetro	0,70
Acima de 100 metros	0,50

§ 1º - O valor da edificação (VE) será obtido multiplicando-se a fórmula:

$$VE = A_E \times V_{M^2 E}$$

Onde:

VE = Valor da Edificação

A_E = Área da Edificação

$V_{M^2 E}$ = Valor de metro quadrado da edificação.

§ 1º - O valor do metro quadrado de edificação para cada um dos seguintes tipos, casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados), serão obtidos através de exigências técnicas referentes à construção civil, tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o município e seu território.

§ 2º - O valor máximo referido no parágrafo anterior deverá ser corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta, por categoria, o estado de conservação e o terreno.

§ 3º - O valor do metro quadrado de edificação referido nos parágrafos 1º e 2º desta lei será obtido multiplicando-se a fórmula:

$$V_{M^2 E} = \frac{VE}{A_E} \times 1,25$$

Dados:

$V_{m^E E}$ = Valor do metro quadrado de edificação.

$V_{m^E TI}$ = Valor do metro quadrado de tipo de edificação.

$\frac{I_{ET}}{100}$ = percentagem positiva de segurança.

I = percentagem correta de segurança.

ET = percentagem correta de segurança de edificação.

§ 4º - O valor do metro quadrado de tipo de edificação ($V_{m^E TI}$) será obtido através da seguinte tabela:

Tipo de Edificação	Valor $V_{m^E TI}$
Casa / Sobrado	415 200,00
Apartamento	318 00,00
Quilheiro	214 67,00
Galpão	118 90,00
Indústria	118 37,00
Linha	214 00,00
Especial	214 00,00

§ 5º - A segurança da edificação será determinada pela soma de pontos de segurança de edificação e equivalente a um percentual do valor máximo do metro quadrado de edificação.

I - A obtenção de pontos de segurança de edificação é expressa na tabela seguinte:

Tabela de Pontos por Categorias

Quadrado para Avaliação da Categoria por Tipo de Edificação

	Categoria	Aperto-mento	Telhado	Proteção Inicial	Isolação	Especi-al
Est. Externo						
Revestimento	0	0	0	0	0	0
Reboco	5	5	0	9	8	16
Oleo	11	16	0	15	11	23
Isolação	5	5	0	12	10	21
Isolação	11	19	0	19	12	26
Isolação	21	19	0	19	13	27
Isolação	27	24	0	20	14	28
Risos						
Isolação	0	0	0	0	0	0
Isolação	3	3	10	14	12	20
Isolação	8	9	20	18	16	25
Isolação	4	7	15	16	14	25
Isolação	8	9	20	18	15	25
Isolação	11	12	22	19	16	26
Isolação	19	19	29	20	17	27
Isolação						
Isolação	0	0	0	0	0	0
Isolação	2	3	2	4	4	2
Isolação	3	3	3	4	3	2
Isolação	3	4	3	5	5	3
Isolação	3	4	3	5	3	3
Isolação						
Isolação	1	0	4	3	0	0
Isolação	5	2	20	11	10	3
Isolação		2	15	9	8	3
Isolação		3	20	13	11	4

Especial	9	4	35	16	12		
Est. Sanitária							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Externa	2	2	1	1	1	1	1
Interna Simples	3	3	1	1	1	1	1
Interna Completa	4	4	2	2	1	2	2
Mais de Uma Interna	5	5	2	2	2	2	2
Estrutura							
Concreto	23	18	12	30	36	21	26
Alvenaria	10	15	8	20	30	20	22
Madeira	3	18	4	10	20	40	10
Misturada	25	30	12	33	42	26	28
Inst. Elétrica							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	6	4	9	3	6	7	15
Embutida	12	14	19	4	8	10	17

S-6º - o coeficiente ponderado de conservação, referido pela sigla R, consiste em um grau variando de 0,50 (zero virgula cinquenta) a 1,00 (hum) atribuído ao imóvel conforme o seu estado de conservação.

I - O coeficiente de conservação para obter os pesos da seguinte tabela:

Conservação
da edificação

Coeficiente
de conservação

Nova / Excelente

1,00

Bom

0,90

Regular

0,70

Mau

0,50

57º - Coeficiente corretivo de subtipo de edificação, referido pela regra 56, consiste em um grau variando de 0,30 (zero virgula trinta) a 1,00 (hum), atribuído ao imóvel de acordo com o tipo de construção e sua posição, orientação de construção e fachada.

I - Posição é um coeficiente corretivo, que consiste em um grau, variando de 0,60 (zero virgula sessenta) a 1,00 (hum) atribuído ao imóvel conforme sua vizinhança.

II - Situação de construção é um coeficiente corretivo, que consiste em um grau, variando de 0,50 (zero virgula cinquenta) a 1,00 (hum) atribuído ao imóvel conforme sua situação, se frente ou de fundos.

III - Fachada é um coeficiente corretivo, que consiste em um grau, variando de 0,60 (zero virgula sessenta) a 1,00 (hum) atribuído ao imóvel conforme seu alinhamento em relação ao lote de onde vem o logradouro.

IV - O coeficiente corretivo de subtipo para edifício, através da seguinte tabela:

Tabela de Sub-Tipos

Caracterização	Posição	Sit. front.	Eschada	Valor
	Isolada	Frete	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
	Fundos	Qualquer	0,80	
	Frete	Alinhada	0,90	
Casa /	Geminada		Recuada	0,80
		Fundos	Qualquer	0,60
Cobrado	Superposta	Frete	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
	Conjugada	Frete	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundo	Qualquer	0,70
Apartamento	Qualquer	Frete	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90
		Frete	Alinhada	1,00
Loja	Qualquer		Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90
Teixeiro	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Indústria	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

Hortigo 10 + H. Leharda ident - a per gál-
fule de grande para o artigo 12 e 13 de fidei

1200
República Simples por, para cada aplicando-se a
seguinte

Testada Equivale = $\frac{\text{Área Unidade} \times \text{Testada}}{\text{Área Total da Edificação}}$

Artigo 11 - A incidência de um imposto
(Imposto Territorial Urbano ou Imposto Predial Urbano)
exclui, automaticamente, a incidência do outro.

Do Lançamento e arrecadação do IPTU

Artigo 12º - A Prefeitura notificará o contribuinte, do lançamento do IPTU, por quaisquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, já devida em que for devido o primeiro pagamento.

Artigo 13º - O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através do Documento de arrecadação Municipal (DAM) no qual estarão contidos, entre outros elementos, os dados e os prazos de vencimento.

Artigo 14º - O IPTU, exceto nos casos especiais discriminados no artigo seguinte deste Decreto, serão lançados e arrecadados em 3 (três) parcelas, cada uma correspondendo a 1/3 (um terço) específico.

§ Único - A data do vencimento de cada uma das parcelas referidas no "caput" deste artigo é a seguinte:

1ª parcela - 30/09/2011
2ª parcela - 30/11/2011
3ª parcela - 30/12/2011

3ª Parcela em 31/12/1978

Artigo 15º - A Prefeitura poderá lançar e inscrever em uma única DTM a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais:

I - quando se tratar de lançamentos suplementares.

II - quando o contribuinte optar pelo pagamento de uma só vez pelas doze parcelas.

Disposições Finais

Artigo 16º - Desde que previstas em lei especial poderão ser estabelecidas outras condições que exonerem o contribuinte do cumprimento das exigências previstas em planos urbanísticos aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 17º - A legislação de casos especiais, referida no artigo anterior, terá objeto de regulamentação específica.

Artigo 18º - A Prefeitura poderá firmar convênio com contribuintes individuais para a arrecadação do IPTU.

Artigo 19º - Será fixado em R\$ 100.00 (cem mil reais) o valor Base, de acordo com o § 4º do artigo 8º deste Decreto.

Artigo 20º - Serão aprovadas a Planilha de

1. equívoca de valores, anexas já este Decreto, que
fazer a mesma para o mesmo.

Artigo 21 - A fixação do valor venal das
propriedades imobiliárias, para efeito de lançamento
do Imposto Municipal e Territorial Urbano e outros
tributos, cuja base ou fator gerador se fixa no
valor do imóvel ou edificação, para efeito baseado
na planta e tabelas que fixa o cubo 20 e o 8
1º do cubo 2º respectivamente, deste Decreto.

Artigo 22 - Com o presente Decreto aprova-
do o Regulamento do Código Tributário Munici-
pal - (Lei nº 212 de 22 de dezembro de 1976),
que com este é baixado.

Artigo 23 - O presente Decreto entra em
vigor na data de sua publicação, revogadas em con-
trário.

Feito pelo Prefeito Municipal
Jacira, Mato Grosso, 04 de novembro
de 1977.

Márcio Jossiano da Silva
- Prefeito Municipal -

Registrado nesta Divisão de Administração
e Publicado de conformidade com a Lei vigente. Datado
Super.

José Vilela de Moraes
Diretor de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI Nº 217, DE 24 DE MAIO DE 1.977.-

- ALTERA A LEI Nº 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.976, COM REFERÊNCIA AOS ITENS E SUB-ITENS DE SEUS ANEXOS E DA CONTRATAÇÃO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA.

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados os itens 27, 41 e 45, do Anexo I - os itens 7, 11, e 17, do Anexo II; os sub-itens I e II, do item 1, do Anexo III; sub-itens constantes de 1 a 13, inclusive, do item II, do Anexo IV; que passam a fazer parte integrante da Lei nº 212, de 22 de dezembro de 1.976, mediante os ter os seguintes:

ANEXO I

"27. Transporte, quando estritamente municipal:

27.1 - frota: 5% sobre o preço do serviço;

27.2 - Profissional autônomo: 15% sobre o valor de referência;

27-A. Comunicações, quando estritamente municipais: 5% sobre o preço do serviço."

"41. Onde se lê 3% sobre o preço do serviço, leia-se 2% sobre o preço do serviço."

"45. Onde se lê 50% sobre o preço, digo, sobre o valor de referência, leia-se 15% sobre o valor de referência."

ANEXO II

"7. Onde se lê 150% sobre o valor de referência, leia-se 80% / sobre o valor de referência."

"11. Onde se lê 30% sobre o valor de referência, leia-se 20% / sobre o valor de referência."

"17. Onde se lê 30% sobre o valor de referência, leia-se 20% / sobre o valor de referência."

ANEXO III

"item 1....

I-Até às 22:00 horas:

c) por ano: 15% sobre o valor de referência.

II-Além das 22:00 horas:

c) por ano: 30% sobre o valor de referência."

ANEXO IV

Item I....

"14. Onde se lê gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas, queijos, peixes, carnes, etc, leia-se gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, queijos, peixes, carnes, etc."

Continuação.....



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

Item II.....

"aos sub-ítem constantes de la 13, inclusive, deste ítem, onde se lê a alíquota, por dia, sobre o valor de referência, se acrescenta-se a alíquota, por ano, sobre o valor de referência como segue:

1. 20% (vinte por cento);
2. 20% (vinte por cento);
3. 20% (vinte por cento);
4. 20% (vinte por cento);
5. 20% (vinte por cento);
6. 20% (vinte por cento);
7. 30% (trinta por cento);
8. 30% (trinta por cento);
9. 20% (vinte por cento);
10. 30% (trinta por cento);
11. 30% (trinta por cento);
12. 10% (dez por cento);"

Artigo 2º - Para efeito dos sub-ítem 27.2, do ítem 27, do Anexo I, da presente Lei, são considerados frota e profissional autônomo os especificados nos artigos 2º e 4º, do decreto nº 577, de 30 de março de 1.974.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 24 de maio de 1.977

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Divisão de Administração de /
conformidade com a legislação vigente. Data Supra.

JOSÉ VILELA DE MORAES
Diretor de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI Nº 229, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.977 .-

"ALTERA PARTES DO ANEXO I a IX,
QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA/
LEI Nº 212, DE 22 DE DEZEMBRO-
DE 1.976-CÓDIGO TRIBUTÁRIO MU-
NICIPAL-ATUALIZANDO-OS, E DE/
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara decreta e eu /
sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam alterados, para fins de atualização à rea-
lidade sócio-econômica-financeira municipal, itens constantes dos A-
nexos I a IX que fazem parte integrante da Lei nº 212, de 22 de de-
zembro de 1.976 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Parágrafo único- Passam a vigorar os novos anexos, com suas/
alterações, juntados à presente Lei, consolidados à Lei nº 212, que
continua em vigor.

Artigo 2º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janei-
ro de 1.978.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
em 29 de dezembro de 1.977.-

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de con-
formidade com a Lei vigente, Data supra.

José Vilela de Moraes
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

L E I Nº 255, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.979

" ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.976, COM REFERÊNCIA AO ANEXO IX E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados as alíquotas do Anexo IX, da Lei Municipal nº 212, de 22 de dezembro de 1.976, que passa a fazer parte integrante da mesma, mediante os termos seguintes:

ANEXO IX-TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1. Onde se lê 0,03% do Valor de Referência por m2/ano, leia-se 0,06% do Valor de Referência por m2/ano para unidades residenciais.
2. Onde se lê 0,04% do Valor de Referência por m2/ano, leia-se 1,00% do Valor de Referência por m2/ano para comércio-serviço.
3. Onde se lê 0,08% do Valor de Referência por m2/ano, leia-se 1,00% do Valor de Referência por m2/ano para indústria.
4. Onde se lê 0,08% do Valor de Referência por m2/ano, leia-se 1,00% do Valor de Referência por m2/ano para agropecuária.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Data Supra.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 19 de dezembro de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

José Clelia de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Jesus Cassio Salindo
SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

Elías Jucater
SECRETÁRIO DE OBRAS E
URBANO

Maria Vilani Delmondes
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Lei nº 255, de 19 de dezembro de 1.979

conf...-2-

6
X

R. H. Mannick
Reinold Geraldo Mannick
SECRETARIO DE URBANISMO

DESPACHO: Sancione em todos os seus termos.

Publique-se

Em, 19 de dezembro de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado nesta Divisão de Administração e Publicado de
conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

José Filipe de Moraes
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA : ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

L E I Nº 323, DE 05 DE JANEIRO DE 1.984

**Dispõe sobre alterações de dispositivos
do Código Tributário Municipal.**

**GERALDO VERNIANO, Prefeito do Município de Jaciara, faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.**

**Artigo 1º - O artigo 2º da lei nº 282 de 24 de julho de
1.981, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Artigo 2º - Fica acrescida ao artigo 15 da
lei nº 212 de 24 de julho de 1.981 a letra
"c" com a redação que segue.**

a).....;

b).....;

**c) Os imóveis beneficiados com obras
de pavimentação, meio fio e sarjetas, nos
quais não haja edificação, a alíquota a ser
aplicada sobre o valor venal do imóvel será
em cada ano cumulativa e progressiva, obedecendo
as seguintes condições e relações percentu-
ais:**

<u>Ano de Incidência</u>	<u>Alíquota %</u>
1º	1.25
2º	1.56
3º	1.95
4º	2.44
5º	3.05
6º	3.97
7º	5.16
8º	6.70
9º	8.72
10º	11.33



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA : ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

FOLHAS - 02 -

<u>Ano da Incidência</u>	<u>Alíquota %</u>
112	14.73
122	19.15
132	24.39
142 e mediante	

Artigo 2º - Ficam alteradas as alíquotas do Anexo IX da Lei Municipal nº 212 de 22 de dezembro de 1.976, de acordo com a seguinte tabela:

"Anexo IX - Tabela para cobrança da taxa de coleta de lixo.

<u>COLETA</u>	<u>% REFERÊNCIA p/m2</u>
Residencial	0.10%
Industrial	0.15%
Comercial	0.15%
Agropecuária	0.15%

§ ÚNICO - A apuração é feita através da percentagem sobre os valores de referências, por metro quadrado de construção.

Artigo 3º - O artigo 37 da lei nº 212, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 37 - O imposto será calculado segundo de acordo com a classificação e mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço ou de importância fixa de conformidade com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante desta lei.

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



PREFEITO **GERALDO VERNIANO**

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

FOLHAS - 03 -

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART.22	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
1 - Trabalho pessoal do profissional su tâneo de nível universitário	CR\$ 500.000,00	20%
2 - Trabalho pessoal do profissional su tâneo de nível médio	CR\$ 500.000,00	10%
3 - Trabalho pessoal dos demais profissi onais autônomos	CR\$ 500.000,00	10%
4 - Itens 19 e 20	Preço do serviço	2%
5 - Diversões públicas	Preço do serviço	15%
6 - Demais itens da lista	Preço do serviço	4%

Artigo 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação.

Artigo 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

GERALDO VERNIANO
Prefeito

DESPACHO:

Sanciono em todos os seus termos.

GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de
conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

Maria Madalena Machado da Silva
Maria Madalena Machado da Silva
Diretora Administrativa

PREFEITO GERALDO VERNIANO

LEI Nº 407/88...

Fls.02

09 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

21 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

22 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

23 - Traduções e interpretações.

24 - Avaliação de bens.

25 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

26 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

27 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

LEI Nº 407/88...

Fls.03

28 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

29 - Demolição.

30 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

31 - Florestamento e reflorestamento.

32 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

33 - Paisagismo, jardinagem, e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

34 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

× 35 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

36 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

37 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

38 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

39 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

40 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de fran-

PREFEITO GERALDO VERNIANO

Lei nº 407/88...

Fls.04

quia ("franchise") e de faturação ("factoring"); excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

43 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

45 - Despachantes.

46 - Agentes da propriedade industrial.

47 - Agentes da propriedade artística ou literária.

48 - Leilão.

49 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

50 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

51 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

52 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

53 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

54 - Diversões públicas:

A) - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

B) - Exposições, com cobrança de ingresso;

C) - Bailes, "show", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.

D) - Jogos Eletrônicos;

E) - Competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com

PREFEITO GERALDO VERNIANO

Lei nº 407/88...

Fls.05

ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

55 - Distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

56 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

57 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

58 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem,

59 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

60 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

61 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

62 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

63 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

64 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

65 - Racauchutagem ou reregeneração de pneus para usuário final.

66 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

67 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

68 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos,

PREFEITO GERALDO VERNIANO

Lei nº 407/88...

Fls.06

prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

69 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.

70 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

71 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

72 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

73 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

74 - Funerais.

75 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

76 - Tinturaria e lavanderia.

77 - Taxidermia.

78 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

79 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e de mais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

80 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

81 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

82 - Advogados.

83 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

PREFEITO GERALDO VERNIANO

Lei nº 407/88...

Fls.07

84 - Dentistas.

85 - Economistas.

86 - Psicólogos.

87 - Assistentes Sociais.

88 - Relações Públicas.

89 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

90 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de aviso de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

91 - Transporte de natureza estritamente municipal.

92 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

93 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

94 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ARTIGO 2º - O Artigo 34 da Lei nº 212/76, fica com a seguinte redação:

ARTIGO 34 -

I -

II - O prestador dos serviços não apresentar documento fiscal em que

PREFEITO GERALDO VERNIANO

Lei nº 407/88...

Fls.08

conste, no mínimo, nome e número da inscrição do contribuinte, seu endereço e atividades sugestivas ao tributo, na hipótese de prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividades das sociedades a que se referem os itens 1, 2, 4, 25, 88, 89 e 91 da lista de serviços constantes do Artigo 31.

§ Único

ARTIGO 3º - O Artigo 35 da Lei nº 212/76, fica com a seguinte redação:

ARTIGO 35 - Será também responsável pelo Imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da lista de serviços a que se refere o Artigo 31, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

ARTIGO 4º - O Artigo nº 39 da Lei nº 212/76, fica com a seguinte redação:

ARTIGO 39 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90 e 92 do Artigo 31 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de importâncias fixas ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

§ 1º

§ 2º

ARTIGO 5º - O Artigo 42 da Lei nº 212/76, fica com a seguinte redação:

ARTIGO 42:

§ 1º

a -

b -

c -

§ 2º

a -

PREFEITO GERALDO VERNIANO

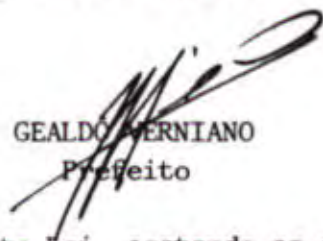
Lei nº 407/88...

Fls. 09

- b) - materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas já tributados pelo Imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 do Artigo 31
- c) - alimentação, quando incluídos no preço da diária ou mensalidade, nos casos de serviços previstos no item 99 do Artigo 31;
- d) - peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviços, previstos nos itens 67, 68 e 70 do Artigo 31.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 24 de Junho de 1.988



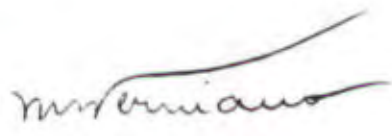
GERALDO VERNIANO
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acatando as emendas apresentadas pelo Augusto Parlamento Municipal.



GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de acordo com a Legislação Vigente, com afixação no lugar de costume. Data Supra.



MERCEDES SERATA VERNIANO
Secretária de Administração



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

LEI Nr. 603/94, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.994

"DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO ANEXO I, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 37 E 38 DA LEI MUNICIPAL NR. 212/76, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCIO CASSIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 01 - A Tabela do Anexo I, de que tratam os artigos 37 e 38, da Lei Municipal nr. 212/76, fica substituída pela TABELA DO ANEXO I desta Lei.

Art. 02 - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais estabelecidos pelo Anexo I, desta Lei, para as empresas reconhecidas e cadastradas como microempresas no Município de Jaciara.

Parágrafo Único - o desconto será concedido mediante apresentação do Registro de Microempresa.

Art. 03 - Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 27 de dezembro de 1.994

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

DESPACHO - Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal.

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação Vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Mun. de Administração



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM/93-96 RETORNANDO O PROGRESSO

Lei Municipal nr. 603/94, de 27.12.94

" A N E X O I "

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - I S S Q N

% sobre a renda bruta, mensal, havida com serviços prestados	Número Fixo de U P F M s A N U A L.
--	---

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	3%	ou	178,69
---	----	----	--------

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	3%	ou	178,69
---	----	----	--------

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres.....	3%	ou	178,69
---	----	----	--------

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	3%	ou	178,69
--	----	----	--------

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	3%	ou	178,69
--	----	----	--------

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela			
--	--	--	--



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM/93-96 RETORNANDO O PROGRESSO

Continuação do Anexo I, da Lei Municipal nr. 603/94, de 27.12.94

20 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	2%	
21 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....		96,30
22 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3%	
23 - Traduções e interpretações.....	3%	
24 - Avaliação de bens.....	3%	
25 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	1%	42,20
26 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3%	
27 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	3%	
28- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	2%	
29 - Demolição.....	2%	
30 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	2%	



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

Continuação do Anexo I, da Lei Municipal nr. 603/94, de 27.12.94

empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	3%	ou	178,69
7 - Médicos veterinários.....	3%	ou	178,69
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3%	ou	178,69
9 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	2%	ou	89,35
10 - Barbeiros, cabeleireiros manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....			34,97
11 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	2%		
12 - Variação, coleta, remoção e incineração de lixo.....	2%		
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	2%		
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	2%		
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	2%		
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	2%		
17 - Incineração de resíduos quaisquer.....	2%		
18 - Limpeza de chaminés.....	2%		
19 - Saneamento ambiental e congêneres.....	2%		

PREFEITO GERALDO VERNIANO

LEI Nº 407/88, DE 24 DE JUNHO DE 1.988

"DÁ NOVA REDAÇÃO À LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 31 DO CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - SEÇÃO I, DA LEI Nº 212/76, DE 22.12.76, QUE ESPECIFICA".

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 31 do Capítulo III - "IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS" - Seção I, da Lei nº 212/76, de 22 de dezembro de 1.976, passa a vigorar com a redação da Lista de Serviços, com base na Lista anexa à Lei Federal Complementar nº 56/87, de 15 de dezembro de 1.987.

"ARTIGO 31 - Sujeitam-se aos Impostos os Serviços de:

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radio terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres.

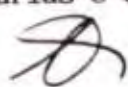
04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 - Médicos veterinários.

08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.





Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM/93-96 RETORNANDO O PROGRESSO

Continuação do Anexo I, da Lei Municipal nr. 603/94, de 27.12.94

31 — Florestamento e reflorestamento.....	3%
32 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	3%
33 - Paisagismo, jardinagem, e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	2%
- 34 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	2%
- 35 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....	1%
36 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	3%
37 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	3%
38 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
39 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	2%
40 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	2%
41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	2%



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

Continuação do Anexo I, da Lei Municipal nr. 603/94, de 27.12.94

42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	2%
43 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	2%
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....	2%
45 - Despachantes.....	3%
46 - Agentes de propriedade industrial.....	3%
47 - Agentes de propriedade artística ou literária.....	3%
48 - Leilão.....	3%
49 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis; prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	3%
50 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
51 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	2%
52 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	3%



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM/93-96 RETORNANDO O PROGRESSO

Continuação do Anexo I, da Lei Municipal nr. 603/94, de 27.12.94

53 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município..... 3%

54 - Diversões públicas:

A) - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos..... 3%

B) - Exposições, com cobrança de ingresso..... 2%

C) - Bailes, "show", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra para tanto, pela televisão, ou pelo rádio..... 2%

D) - Jogos eletrônicos..... 3%

E) - competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direito à transmissão pelo rádio ou pela televisão..... 3%

55 - Distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios..... 3%

56 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão)..... 2%

57 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes..... 2%

58 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem..... 2%

59 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem..... 2%



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM/93-96 RETORNANDO O PROGRESSO

Continuação do Anexo I, da Lei Municipal nr. 603/94, de 27.12.94

- 60 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres..... 3%
- 61 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço..... 2%
- 62 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)..... 3%
- 63 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)..... 2% ou 119,00
- 64 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pela prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)..... 3%
- 65 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final..... 3%
- 66 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização..... 2%
- 67 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado..... 1%
- 68 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

Continuação do Anexo I, da Lei Municipal nr. 603/94, de 27.12.94

usuário final do serviço,
exclusivamente com material por
ele fornecido..... 2%

69 - Montagem industrial,
prestada ao usuário final do
serviço, exclusivamente com
material por ele fornecido..... 2%

70 - Cópia ou reprodução,
por quaisquer processos, de
documentação e outros papéis,
plantas ou desenhos..... 3%

71 - Composição gráfica,
fotocomposição, clichê, e
zincografia, litografia e
fotolitografia..... 3%

72 - colocação de molduras e
afins, encadernação, gravação e
douração de livros, revistas e
congêneres..... 2%

73 - Locação de bens, inclusive
arrendamento mercantil..... 2%

74 - Funerais..... 3%

75 - Alfaitaria e costura,
quando o material for fornecido
pelo usuário final, exceto
aviamento..... 3% ou 34,97

76 - Tinturaria e lavanderia..... 3% ou 34,97

77 - Taxidermia..... 3% ou 34,97

78 - Recrutamento, agenciamento,
seleção, colocação ou
fornecimento de mão-de-obra,
mesmo em caráter temporário,
inclusive por empregados do
prestador do serviço ou por
trabalhadores avulsos por ele
contratados..... 1%

79 - Propaganda e publicidade,
inclusive promoção de vendas,
planejamento de campanhas ou
sistemas de publicidade,
elaboração de desenhos, textos e
demais materiais publicitários
(exceto sua impressão,
reprodução ou fabricação)..... 3% 34,97



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

Continuação do Anexo I, da Lei Municipal nr. 603/94, de 27.12.94

80 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)..... 3% 35,00

81 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais..... 3%

82 - Advogados..... 178,69

83 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos..... 178,69

84 - Dentistas..... 178,69

85 - Economistas..... 178,69

86 - Psicólogos..... 178,69

87 - Assistentes Sociais..... 178,69

88 - Relações Públicas..... 178,69

89 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 3%

90 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos;



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM/93-96 RETORNANDO O PROGRESSO

Continuação do Anexo I, da Lei Municipal nr. 603/94, de 27.12.94

devolução de cheques; sustação
de pagamento de cheques; ordens
de pagamento e de créditos, por
qualquer meio; emissão e
renovação de cartões
magnéticos; consultas em
terminais eletrônicos;
pagamentos por contas de
terceiros, inclusive os feitos
fora do estabelecimento;
elaboração de ficha cadastral;
aluguel de cofres, fornecimento
de 2a. via de aviso de
lançamento de extrato de contas;
emissão de carnês (neste item
não está abrangendo o
ressarcimento, à instituições
financeiras, de gasto com
portes do correio, telegramas,
telex e teleprocessamento,
necessário à prestação dos
serviços.....

3%

91 - Transporte de natureza
estritamente municipal.....

3%

92 - Comunicações telefônicas
de um para outro aparelho
dentro do mesmo Município.....

3%

93 - Hospedagem em hotéis,
motéis, pensões e congêneres
(o valor da alimentação,
quando incluído no preço da
diária, fica sujeito ao Imposto
Sobre Serviços de Qualquer
Natureza.....

3%

94 - Distribuição de bens de
terceiros em representação de
qualquer natureza.....

3%

Márcio Cassiano da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - MT
COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI NR. 686/97, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.997

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR NR. 212/76, DE
22 DE DEZEMBRO DE 1.976 -
CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO
DE JACIARA-MT, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara, CELSO
OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores
aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Inciso IV e respectivas
alíneas e parágrafos, do artigo 60; O artigo 63 e respectivas
alíneas; O artigo 64 e artigo 66 e respectivo Parágrafo Único,
todos da Lei Complementar nr. 212/76, de 22.12.76, passam a
vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 60.....

I.....

II.....

III.....

IV - Taxa Condominial de Iluminação
Urbana - T.C.I.U., que tem como fato gerador o fornecimento e a
manutenção do serviço de iluminação urbana prestado ao
contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município de Jaciara,
tendo como base de cálculo o custo individualizado por
contribuinte em função da zona e testada do imóvel atendido pelo
referido serviço.

§ 1º - Entende-se por testada do imóvel
a parte Frontal do mesmo que limita diretamente com a via ou
logradouro público e que recebe a incidência da iluminação
pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

-CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 686/97, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.997-

§ 2º - Entende-se por zona para os fins desta Lei:

I - Primeira Zona - as localidades atendidas por rede de iluminação de até 125 Watts;

II - Segunda Zona - 126 Watts à 250 Watts;

III - Terceira Zona - 251 Watts à 400 Watts;

IV - Quarta Zona - Ornamental - 400 Watts, postes centrais.

A) as alíquotas aplicáveis nas unidades, residenciais e comerciais, obedecerão a tabela de preços abaixo em conformidade com os logradouros ou zonas:

TABELA DE PREÇOS - T. C. I. U.

ZONA /	Lâmpada da Potência W /	Residência (R\$/M) /	Comercial (R\$/M)
1ª	até 125 w	0,25	0,31
2ª	126 à 250 w	0,40	0,50
3ª	251 à 400 w	0,55	0,68
4ª	Ornamental	0,60	0,75

B) Para os terrenos sem edificação obedecemos as alíquotas da tabela abaixo:

TABELAS DE PREÇOS - TERRENOS NÃO EDIFICADOS

ZONA	/	Lâmpada-Potência W	/	Alíquota (R\$/M)
1ª		até 125 w		0,25
2ª		126 à 250 w		0,40
3ª		251 à 400 w		0,55
4ª		Ornamental		0,60

"Artigo 63 - As taxas referentes aos serviços constantes dos Itens II e III, do artigo 60, serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites de imóvel com logradouros públicos servidos, a razão de:

a) 2% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do Item II, do artigo 60;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - MT
COMPRIMIDO COM O DOCUMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 686/97, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997-

b) 2% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do Item III, do artigo 60;"

"Artigo 64 - Para efeito desta Lei, Iluminação Urbana é aquela que, servindo a via ou logradouro público, esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária local."

"Artigo 66 - A Taxa Condominial de Iluminação Urbana - T.C.I.U., será cobrada na fatura de energia elétrica, através de convênio a ser firmado entre o Município de Jaciara e a Concessionária local de energia elétrica para o caso da Alínea "A", do Parágrafo Segundo, do artigo 60, e através do carnê do IPTU no caso da Alínea "B" do Parágrafo Segundo do Artigo 60."

Parágrafo Único - O produto da arrecadação do presente tributo destina-se, exclusivamente, à manutenção e custeio do serviço de iluminação urbana municipal."

Artigo 2º - Fica incumbido o Poder Executivo de regulamentar esta Lei, assim como os procedimentos de atendimento ao público, no prazo de, até, sessenta (60) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 3º - Ficam isentos do pagamento da T.C.I.U., os consumidores cujo consumo mensal de Energia Elétrica não ultrapassar a 30 Kwh.

Artigo 4º - Fica determinado que as receitas oriundas desta Lei, sejam depositadas em conta específica denominada de "Fundo de Manutenção e Expansão de Rede de Iluminação".

Parágrafo Primeiro - A determinação constante no "CAPUT", abrange também a arrecadação da Alínea "B" do Parágrafo Segundo, do Artigo 60, através do carnê do IPTU.

Parágrafo Segundo - Constitui crime de responsabilidade a utilização dos recursos da conta específica em pagamento de despesas contrárias as disposições do Parágrafo Único, do Artigo 66, da Lei 212/76, admitindo-se despesa com a expansão de Rede de Energia Elétrica para fins de Iluminação Pública.

Artigo 5º - Fica expressamente proibido após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, a cobrança da T.C.I.U., nos locais onde existe Rede de Energia e não possuem o serviço de Iluminação Urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - MT
CONSTITUÍDA EM 1977

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

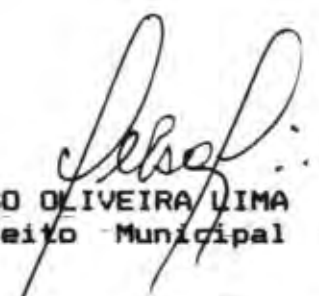
-CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 686/97, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997-

Parágrafo Único - E vedado a cobrança da T.C.I.U, nos locais onde não exista Rede de Distribuição de Energia Elétrica.

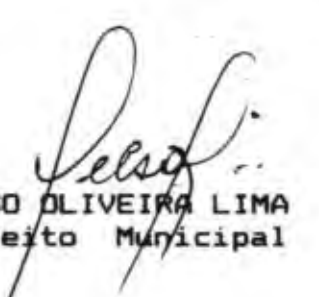
Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis nrs. 346/85, de 05.03.85 e 566/93, de 16.12.93, bem como todas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1.997


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas do Poder Legislativo Municipal.


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.


MARIA TEREZA DOS SANTOS LIMA
Sec. Municipal de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.997

"DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO ANEXO I, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 37 E 38, DA LEI NR. 212/76, DE 22.12.76 E DA NOVAS REDAÇÕES AO ARTIGO 31; AO INCISO II, DO ARTIGO 34; AO ARTIGO 35; AO "CAPUT" DO ARTIGO 39 E AS ALÍNEAS "a, b, c, d", DO § 2º DO ARTIGO 42, DA LEI NR. 212/76, DE 22.12.76, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT,
CELSON OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Tabela do ANEXO I, de que tratam os artigos 37 e 38, da Lei nr. 212/76, de 22.12.76, fica substituída pela TABELA DO ANEXO I desta Lei.

ARTIGO 2º - O Artigo 31, O Inciso II do Artigo 34, O Artigo 35, O "caput" do Artigo 39 e As alíneas "a - b - c - d", do § 2º do Artigo 42, todos da Lei nr. 212/76, de 22.12.76, passam a vigor com as seguintes redações:

"Artigo 31 - Sujeitam-se ao Imposto, os serviços de:

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, Clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres

04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997-

06. Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07. Médicos veterinários.

08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10. Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.

18. Limpeza de chaminés.

19. Saneamento ambiental e congêneres.

20. Assistência técnica.

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

A.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

-CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997-

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26. Traduções e interpretações.

27. Avaliação de bens.

28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil e obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32. Demolição.

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35. Florestamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

Handwritten signature or mark.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/1997, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997-

38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"); excetuam-se os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursos, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50. Despachantes.
51. Agentes de propriedade industrial.
52. Agentes de propriedade artística ou literária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - MT
COMPRADO POR O MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.997-

53. Leilao.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59. Diversões Públicas:
- a). cinemas, táxi-dancing e congêneres.
 - b). bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
 - c). exposições, com cobrança de ingressos.
 - d). bailes, shows, festivais recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.
 - e). jogos eletrônicos.
 - f). competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
 - g). execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

fi.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - MT
CONFORME COM O REGISTRO

CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997-

63. Fonografia ou gravação de sons e ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68. Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - MT
COMUNICAÇÃO COM O GOVERNO

CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.997-

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviços ou por trabalhadores avulsos por eles contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes Sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997-

ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração da ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96. Transportes de natureza estritamente municipal.

97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza."

"Artigo 34

I -

II - O prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade sujeita ao tributo, na hipótese de prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividade das sociedades a que se referem os Itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços."

"Artigo 35 - Será, também, responsável do Imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos Itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços a que se refere o artigo 31, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento de Imposto."

"Artigo 39 - Quando os serviços a que se referem os Itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - MT
CONFORMADO COM O REGISTRO

CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997-

Lista de Serviços, forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação da base de cálculo de profissionais autônomos, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade."

"Artigo 42-.....

§ 1º -.....

a-.....

b-.....

c-.....

§ 2º -.....

a - Descontos ou abatimentos incondicionais;

b - Materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas já tributados pelo Imposto, nos casos de Serviços previstos nos Itens 31 e 33, do artigo 31;

c - Alimentação, quando não incluídos no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços previstos no Item 97, do artigo 31;

d - Peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço, nos casos de serviços previstos nos Itens 67, 68 e 69, do artigo 31."

ARTIGO 3º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais estabelecidos pelo Anexo I desta Lei, para as Empresas reconhecidas e cadastradas como "MICROEMPRESAS" no Município de Jaciara-MT.

PARAGRAFO UNICO - Até o reconhecimento e cadastramento das "MICROEMPRESAS", gozarão do desconto do Caput deste artigo as empresas com faturamento sujeito ao ISS de, até, 12.000 (doze mil) UPFM's anual.

ARTIGO 4º - Ficam, expressamente, revogadas, em todos os seus termos, as Leis 407/88, de 24.06.88 e 603/94, de 27.12.94, bem como todas as demais disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - MT
COMPOSIÇÃO DO GOV. E SECRETARIA

CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997-

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor a
partir de 01 de janeiro de 1.998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 29 DE DEZEMBRO DE 1997

CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo a emenda do
Poder Legislativo Municipal.

CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação
vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por
Lei Municipal. Data supra.

MARIA TEREZA DOS SANTOS LIMA
Sec. Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

LEI NR. 737/99, DE 22 DE JUNHO DE 1.999.

ASSUNTO: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 102, DA LEI NR. 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.976, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

LEI NR. 737/99, DE 22 DE JUNHO DE 1.999

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 102, DA LEI NR. 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.976, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 102, da Lei Municipal nr. 212/76, de 22 de dezembro de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 102 – A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I – Multa de 2%(dois por cento) sobre o valor corrigido monetariamente;**
- II – Juros de mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, sobre o valor corrigido, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerado mês qualquer fração;**
- III- Correção Monetária do débito, mediante a aplicação do coeficiente de atualização da UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, apurada pela variação do valor da UPFM da data de vencimento à data do pagamento do tributo. –**

Parágrafo Único – Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no Inciso III deste artigo, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.”

Artigo 2º - Os débitos tributários para com o Município, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, obedecidos os mesmos acréscimos previstos nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

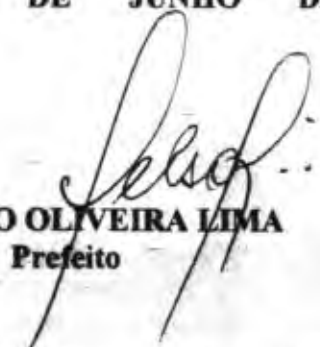
- continuação da Lei nr. 737/99, de 22 de junho de 1.999 -

Artigo 3º - Aos munícipes que já quitaram suas dívidas neste exercício de 1.999, acrescidas de multa de 10%, 20% ou 30%, ser-lhe-á devolvido a diferença paga à maior correspondente a multa cobrada, em crédito junto ao setor de Finanças da Prefeitura, que poderá ser utilizado em quitação de qualquer tributo.

Parágrafo Único – As dívidas já ajuizadas para cobrança, gozarão dos benefícios desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 22 DE JUNHO DE 1.999**


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo a emenda do Poder Legislativo.


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.


MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO

Nome LEI NR. 692/97

Assunto " DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO ANEXO I, DE QUE TRATAM
OS ARTIGOS 37 e 38, DA LEI Nº 212/76, DE 22.12.76 E DÁ NOVAS REDA-
ÇÕES AO ARTIGO 31; INCISO II, DO 34, AO ARTIGO 35; AO CAPUT DO "
ARTIGO 39 E AS ALÍNEAS " a,b,c,d", DO § 2º DO ARTIGO 42, DA LEI Nº
212/76, DE 22.12.76, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

29 | 12 | 1.997

Data

PROJETO DE LEI Nº. 030/97, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1.997



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.997

"DISPOE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO ANEXO I, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 37 E 38, DA LEI NR. 212/76, DE 22.12.76 E DA NOVAS REDAÇÕES AO ARTIGO 31; AO INCISO II, DO ARTIGO 34; AO ARTIGO 35; AO "CAPUT" DO ARTIGO 39 E AS ALINEAS "a, b, c, d", DO § 2º DO ARTIGO 42, DA LEI NR. 212/76, DE 22.12.76, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

? O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Tabela do ANEXO I, de que tratam os artigos 37 e 38, da Lei nr. 212/76, de 22.12.76, fica substituída pela TABELA DO ANEXO I desta Lei.

ARTIGO 2º - O Artigo 31, O Inciso II do Artigo 34, O Artigo 35, O "caput" do Artigo 39 e As alíneas "a - b - c - d", do § 2º do Artigo 42, todos da Lei nr. 212/76, de 22.12.76, passam a vigor com as seguintes redações:

"Artigo 31 - Sujeitam-se ao Imposto, os serviços de:

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, Clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres

04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

-CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997-

06. Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07. Médicos veterinários.

08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10. Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.

18. Limpeza de chaminés.

19. Saneamento ambiental e congêneres.

20. Assistência técnica.

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

-CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997-

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24. Contabilidade, auditoria, guardalivros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26. Traduções e interpretações.

27. Avaliação de bens.

28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil e obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32. Demolição.

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35. Florestamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

-CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/1997, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997-

38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"); excetuam-se os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50. Despachantes.

51. Agentes de propriedade industrial.

52. Agentes de propriedade artística ou literária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

-CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.997-

53. Leilao.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59. Diversões Públicas:

- a). cinemas, táxi-dancing e congêneres.
- b). bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
- c). exposições, com cobrança de ingressos.
- d). bailes, shows, festivais recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.
- e). jogos eletrônicos.
- f). competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
- g). execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

-CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997-

63. Fonografia ou gravação de sons e ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza a revisao de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
68. Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuários final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

-CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.997-

- 78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79. Funerais.
- 80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81. Tinturaria e lavanderia.
- 82. Taxidermia.
- 83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviços ou por trabalhadores avulsos por eles contratados.
- 84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87. Advogados.
- 88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89. Dentistas.
- 90. Economistas.
- 91. Psicólogos.
- 92. Assistentes Sociais.
- 93. Relações públicas.
- 94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança

Handwritten signature or mark.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997-

ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração da ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96. Transportes de natureza estritamente municipal.

97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza."

"Artigo 34

I -.....

II - O prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade sujeita ao tributo, na hipótese de prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividade das sociedades a que se referem os Itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços."

"Artigo 35 - Será, também, responsável do Imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos Itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços a que se refere o artigo 31, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento de Imposto."

"Artigo 39 - Quando os serviços a que se referem os Itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

-CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997-

Lista de Serviços, forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação da base de cálculo de profissionais autônomos, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade."

"Artigo 42-.....

§ 1º -.....

a-.....

b-.....

c-.....

§ 2º -.....

a - Descontos ou abatimentos incondicionais;

b - Materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas já tributados pelo Imposto, nos casos de Serviços previstos nos Itens 31 e 33, do artigo 31;

c - Alimentação, quando não incluídos no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços previstos no Item 97, do artigo 31;

d - Peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço, nos casos de serviços previstos nos Itens 67, 68 e 69, do artigo 31."

ARTIGO 3º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais estabelecidos pelo Anexo I desta Lei, para as Empresas reconhecidas e cadastradas como "MICROEMPRESAS" no Município de Jaciara-MT.

PARAGRAFO UNICO - Até o reconhecimento e cadastramento das "MICROEMPRESAS", gozarão do desconto do Caput deste artigo as empresas com faturamento sujeito ao ISS de, até, 12.000 (doze mil) UPFM's anual.

ARTIGO 4º - Ficam, expressamente, revogadas, em todos os seus termos, as Leis 407/88, de 24.06.88 e 603/94, de 27.12.94, bem como todas as demais disposições em contrário.

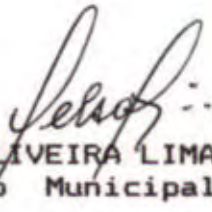


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

-CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 692/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997-

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor a
partir de 01 de janeiro de 1.998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 29 DE DEZEMBRO DE 1997


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo a emenda do
Poder Legislativo Municipal.


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação
vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por
Lei Municipal. Data supra.


MARIA TEREZA DOS SANTOS LIMA
Sec. Municipal de Administração

"ANEXO I"

TABELA PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.

ATIVIDADES	EMPRESAS - MENSAL (SOCIEDADES/INDIVIDUAIS) % SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	AUTÔNOMOS UPF's ANUAL
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	237
2. Hospitais, Clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicênios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5%	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.	5%	-
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	5%	237
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5%	237
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	5%	-
7. Médicos veterinários.	5%	237
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5%	-
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	4%	118
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4%	46
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	4%	46
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	4%	46
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	4%	46
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	4%	46
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	4%	46
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	4%	46

...CONT. ANEXO I

17. Incineração de resíduos quaisquer.	4%	46
18. Limpeza de chaminés.	4%	46
19. Saneamento ambiental e congêneres.	4%	46
20. Assistência técnica.	4%	118
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5%	170
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	170
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%	170
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5%	170
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	170
26. Traduções e interpretações.	5%	170
27. Avaliação de bens.	5%	118
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5%	118
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%	46
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5%	237
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	118
32. Demolição.	4%	170
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%	118
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	4%	170
35. Florestamento e reflorestamento.	4%	170
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	237
	5%	237

...CONT. ANEXO I

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	4%	118
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	4%	118
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	3%	90
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	170
41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%	170
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	4%	118
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	-
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	4%	118
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4%	118
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	4%	118
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"); exce- tuam-se os serviços prestados por instituições financeiras au- torizadas a funcionar pelo Banco Central.	4%	118
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de pro- gramas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	4%	118
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	4%	118
50. Despachantes.	5%	90
51. Agentes de propriedade industrial.	5%	118
52. Agentes de propriedade artística ou literária.	5%	118
53. Leilão.	5%	118
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; ins- peção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de se- guros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de segu- ro.	5%	118
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos	5%	118

...CONT. ANEXO I

em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	118
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	4%	118
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5%	118
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	5%	118
59. Diversões Públicas:		
a) cinemas, taxi-dancings e congêneres.	5%	-
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	5%	-
c) exposições, com cobrança de ingressos.	4%	-
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	4%	-
e) jogos eletrônicos.	5%	-
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	5%	-
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	5%	-
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%	118
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiodifônicas ou de televisão).	4%	118
62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	4%	118
63. Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive truca-gem, dublagem e mixagem sonora.	4%	118
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truca-gem.	4%	118
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%	118
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	4%	118
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5%	118
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	4%	118
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	4%	118

...CONT. ANEXO I

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5%	90
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	4%	118
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3%	90
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%	118
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%	118
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	5%	118
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5%	90
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%	90
78. Locação de bens móveis, inclusive atendimento mercantil	4%	118
79. Funerária.	5%	-
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	46
81. Tinturaria e lavanderia.	5%	46
82. Taxidermia.	5%	46
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	4%	118
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5%	118
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	5%	118
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	4%	90

CONT. ANEXO I

87. Advogados.	5%	237
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	5%	237
89. Dentistas.	5%	237
90. Economistas.	5%	237
91. Psicólogos.	5%	237
92. Assistentes Sociais.	5%	237
93. Relações públicas.	5%	237
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vendidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	118
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	5%	-
96. Transporte de natureza estritamente municipal.	5%	118
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).	5%	-
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%	118

Am

CT
LEI 212



*

ANEXO II

DIMES

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE

% VALOR PROPOSTO

DIA

ANO

1 - INDÚSTRIA, ENTREFEIRAS, INCORPORA-
DOES E SUPERMERCADOS:

I - Até 3 empregados	50%
II - De 4 a 6 empregados	70%
III - De 7 a 11 empregados	150%
IV - De 12 a 30 empregados	300%
V - De 31 a 100 empregados	400%
VI - De 101 a 500 empregados	500%
VII - De 501 a 1000 empregados	800%
VIII - Mais de 1000 empregados	1000%

2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA:

I - Até 100 empregados	300%
II - Mais de 100 empregados	500%

3 - COMÉRCIO:

I - Até 2 empregados	20%
II - De 3 a 5 empregados	40%
III - De 6 a 10 empregados	80%
IV - De 11 a 15 empregados	150%
V - De 16 a 25 empregados	250%
VI - De 26 a 40 empregados	400%
VII - Mais de 40 empregados	800%

4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES:

I - Até 5 quartos	50%
II - De 6 a 10 quartos	70%
III - De 11 a 20 quartos	100%
IV - De 21 a 30 quartos	150%
V - Mais de 30 quartos	200%
VI - Por apartamento	20%

5 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:

I - Com até 25 leitos	200%
II - Com mais de 25 leitos	300%

[Handwritten signature]

*25
15
40*



NATUREZA DA ATIVIDADE	% S/ VALOR REFERÊNCIA
DIA	ANO
6 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO	400%
7 - PAULISTAS E BROCADEAS	80%
8 - DIVERSÕES PÚBLICAS:	
I - Bailes e Festas	50%
II - Cinemas e Teatros	50%
III - Restaurantes, Bares, Boates e similares	50%
IV - Boliches	30%
V - Tiro ao alvo e similares	10%
VI - Circos e parques de Diversões	50%
VII - Exposições, Feiras e quermesses	50%
VIII - Competições esportivas com cobran- ça de ingressos	50%
IX - Biliarda e quaisquer outros jogos de mesa	50%
X - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	30%
9 - Profissionais Liberais sem relação de en- proco	30%
10 - Representantes comerciais autônomos, cor- retoras, despachantes, agentes de propostas em geral e mediadores de negociação, ateliês de passagens e turismo	80%
11 - Atividades com estabelecimentos fixos, ma- pateiros, costureiros, alfaiates, eletrici- stas, instaladores, rádio, técnicos, consor- tos de TV e eletro-domésticos, desenhistas e latoceros sem cursos superior.	20%
12 - Casa de loterias	50%
13 - Oficinas de consertos em geral, baterias e mecânica de auto-motores.	30%
14 - Postos de serviços para veículos, depôsi- tos de inflamáveis, explosivos e similares	150%
15 - Tinturarias e lavanderias nacionais de engra- xato	20%



20/12/1

NATUREZA DA ATIVIDADE

T. S. / VALOR REFERÊNCIA

DIA

ANO

16 - Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

30%

17 - Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares

30%

18 - Laboratório de análise clínica X

120%

19 - Ensino de qualquer grau ou natureza

30%

20 - Livrarias e papelerias

30%

21 - Bancas de revistas e jornais

10%

22 - Guarda de estacionamento de veículos

30%



20/12/1

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL:

% S/ VALOR REFERÊNCIA

1 - PARA A PROPOSIÇÃO DE HORÁRIO:

I - Até às 22:00 horas :

- a) por dia 5%
- b) por mês
- c) por ano 15%

II - Além das 22:00 horas :

- a) por dia 7%
- b) por mês
- c) por ano 30%

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:

- a) por dia 5%
- b) por mês
- c) por ano



ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE

		% S/VALOR DE REFERÊNCIA	
	DIA	MÊS	ANO
1 - PARA O COMÉRCIO EVENTUAL, POR DIA E POR MÊS RESPECTIVAMENTE DE:			
1 - Alimentos preparados, inclasi- ve refrigerantes para venda e em balcões, barracas ou mesas	1%		
2 - Aparelhos elétricos, de uso domésticos.....	1%		
3 - Armazinhos e miudezas.....	1%		
4 - Artefatos de couro.....	2%		
5 - Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros).....	1%		
6 - Artigos para crianças.....	0,5%		
7 - Artigos de papelaria.....	0,5%		
8 - Artigos de tocador.....	1%		
9 - Aves.....	1%		
10 - Brinquedos e outros artigos de jogos considerados azar.....	1%		
11 - Brinquedos e artigos circen- tais.....	1%		
12 - Fogos e artifícios.....	300%		
13 - Frutas nacionais e estrangei- ras.....	2%		
14 - Gêneros e produtos alimentí- cios, ovos, doces, queijos, patês e mms etc...	1% A		
15 - Louças, farruras e artefatos de plástico e borracha, vassou- ras, cuevas, palha de aço e semelhantes.....	1%		
16 - Jóias e relógios.....	2%		
17 - Peles, pelicas, plumas ou con- fecções de luxo.....	2%		
18 - Tecidos e roupas feitas.....	2%		



79.

ANEXO VTABELA PARA COBRIANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela prefeitura, por prazo e a critério desta:

% S/VALOR REFERÊNCIA

- 1 - por dia e por metro quadrado 0,01 %
- 2 - por mês e por metro quadrado
- 3 - por ano e por metro quadrado

II- Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metro quadrado:

% S/VALOR REFERÊNCIA

- 1 - até dois metros quadrados 2,5%
- 2 - mais de dois metros quadrados 1,0%

III- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado ..

0,01%



5/ VALOR DE REFERÊNCIA

DIA MÊS ANO

19 - Artigos não especificados
nesta tabela.....

2%

II- PARA O COMÉRCIO AMBULANTE, POR
DIA, MÊS E ANO, RESPECTIVAMEN-
TE, DE:

1 - Alimentação popular da e forneção em barracas...	1%	20%
2 - Amarrinhos e miudezas...	0,5%	20%
3 - Artigos não especializa- dos.....	1%	20%
4 - Artigos de toucador.....	1%	20%
5 - Bijuterias e pedras não preciosas.....	1%	20%
6 - Brinquedos.....	1%	20%
7 - Confecção de luxo, pelas pluma e pelicas.....	2%	30%
8 - Tecidos e roupas feitas.	2%	30%
9 - Gêneros e produtos ali- mentícios.....	1%	20%
10 - Jóias e pedras preciosas	2%	30%
11 - Louças, ferragens, arte- fatos, plásticos e de* borracha, encofes, palha de aço e semelhantes....	1%	30%
12 - Doces e salgados caseiros pipocas, amendoins e as- semelhados.....	0,5%	10%



75.

11/12/5

Município de Jaciara - MT.

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

1 - Por cabeça de gado	2%
2 - Por cabeça de suíno, caprino etc.	3%
3 - Por cabeça de animais de pequeno porte ..	0,2%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade 5% do VR/ano
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade 10% do VR/ano
3. Publicidade
 - I . No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante 10% do VR/ano



76.

16
DIRE

Legislação Municipal de Jaciara - MT,

- II - Em veículos destinados à qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou qualidade, por anunciante 20% do VR/ano
- III - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - (qualquer quantidade, por anunciante 20% do VR/ano
- IV - Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante 20% do VR/ano
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandes, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis do quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por anunciante..... 30% do VR/ano
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciante 30% do VR/ano



87/350

20/12/18

70.

780 UFPM

TAXA

S/VALOR REFERÊNCIA/~~ANO~~

UFPM 18

NATUREZA DAS OBRAS

3. LOTEAMENTO

- | | |
|---|-------|
| a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ² | 0,05% |
| b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m ² | 0,08% |

4. QUATRO OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

- | | |
|-----------------------------|------|
| a) Por metro linear | 0,2% |
| b) Por metro quadrado | 0,2% |



Ordem de Serviço nº 17

ANEXO VIII

77

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS

TAXA S/VALOR REFERÊNCIA/ANO

1. CONSTRUÇÃO DE:

a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,2%
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída	0,2%
c) Dependência em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,2%
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,2%
e) Barracões e galpões, por m ² de área construída	0,2%
f) Fachadas e muros, por metro linear	0,2%
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,2%
h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ²	0,1%

2. ARRUEAMENTOS:

a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,05%
b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0,08%